



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

AMANDA COSTA NOVAES

DIREITO INTERNACIONAL E TAXA ROSA

Salvador

2021

AMANDA COSTA NOVAES

DIREITO INTERNACIONAL E TAXA ROSA

Trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito
pela Universidade Federal da Bahia, como requisito para
obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientadora: Profa. Juliette Robichez
Coorientador: Prof. Jonnas Vasconcelos

Salvador

2021

AMANDA COSTA NOVAES

DIREITO INTERNACIONAL E TAXA ROSA

Trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia, como requisito para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Salvador, ____ de _____ de 2021.

Orientadora: Profª. Juliette Robichez

Coorientador: Prof. Jonnas Vasconcelos

Professor(a) Examinador(a): Joseane Suzart

Professor(a) Examinador(a): Maria Elisa Vilas-Bôas

Salvador/BA

Aos mestres sem os quais essa jornada não seria possível. Especialmente, prof. Juliette Robichez, prof. Jonnas Vasconcelos e prof. Sara Côrtes.

NOVAES, Amanda Costa. O Direito Internacional no combate à taxa rosa como expoente da desigualdade de gênero. TCC — Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador. 2021.

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso estuda a chamada “taxa rosa”, ou seja, a discriminação de gênero com base no aumento de preços dos produtos e serviços destinados ao público feminino. Assim, objetiva compreender como as entidades do Direito Internacional atuam no combate à desigualdade de gênero e sua possível aplicação ao problema da taxa rosa. Primeiro, parte-se do conceito de gênero de Sílvia Camurça e Taciana Gouveia (2004), analisando-se, então, a construção do “mito da beleza” trazido por Naomi Wolf (1992) como fundamento propulsor desta discriminação econômica de gênero. Em seguida, a natureza jurídica dessa taxa é abordada a partir da teoria de Alara Efsun Yazicioglu (2018). Tendo em vista se tratar de problemática de discriminação de gênero que ultrapassa fronteiras, busca-se sua localização no âmbito do Direito Internacional, notadamente as especificidades desta seara jurídica, bem como os instrumentos e institutos com intuito específico de combater a desigualdade de gênero, como o Comitê da CEDAW e a ONU mulheres. Assim, consoante a pesquisa exploratória através da análise de dados, obras e normas, é possível demonstrar como a taxa rosa pode ser combatida por meio do Direito Internacional. Portanto, o primeiro capítulo aborda a definição de taxa rosa, o segundo, a luta contra a desigualdade de gênero no Direito Internacional e o terceiro como esta seara internacional pode ser meio de combate à taxa rosa.

Palavras-chave: Taxa rosa, desigualdade de gênero, Direito Internacional, ONU Mulheres, Comitê CEDAW.

NOVAES, Amanda Costa. International Law opposing the pink tax as type of gender discrimination. TCC — Law graduation, Federal University of Bahia, Salvador. 2020.

ABSTRACT

This final paper studies the so called “pink tax” as discrimination of product prices on the basis of gender. The main objective is to comprehend how the International Institutions act against gender discrimination, and how it can apply to the pink tax problem. First, considering the concept of gender as brought by Sílvia Camurça and Taciana Gouveia (2004), then analyzing the media construction of a beauty myth as explored by Naomi Wolf (1992) as the basis of the economic gender discrimination. Then the juridic nature of this tax is studied by the theory of Alara Efsun Yazicioglu (2018). As it’s a global gender discrimination, this paper will identify it in the International Law. To do so, it’s analyzed the insertion of the discussion of gender in the International Law, which lead to the creation of institutions specifically to combat the gender discrimination, as the CEDAW Comittee and UN Women. This research used the explorative research by analyzing data, productions and legislations. So, the first chapter will approach the definition of the “pink tax”, the second one, the fight against gender discrimination by the Internacional Law, and the third, how the pink tax can be combated by the International law

Key words: Pink tax, gender discrimination, International Law, UN Women, CEDAW Comittee.

LISTA DE ABREVIACÕES E SIGLAS

Art.	Artigo
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CF	Constituição Federal
<i>CEDAW</i>	<i>Convention on the Elimination of All forms of Discrimination Against Women</i>
CRC	<i>Committee on the Rights of the Child</i>
<i>CSW</i>	<i>Comission on the Status of Women</i>
<i>DAW</i>	<i>Division for the Advancement of Women</i>
EUA	Estados Unidos da América
ESPM	Escola Superior de Propaganda e Marketing
<i>EWC</i>	<i>European wax center</i>
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
<i>INSTRAW</i>	<i>International Research and Training Institute for the Advancement of Women</i>
ONU	Organização das Nações Unidas
<i>OSAGI</i>	<i>Office of the Special Adviser on Gender Issues and Advancement of Women</i>
UE	União Europeia
<i>UNIFEM</i>	<i>United Nations Development Fund for Women</i>
<i>WILPF</i>	<i>Women's International League for Peace and Freedom</i>

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 A TAXA ROSA ENQUANTO EXPOENTE DA DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO..	13
2.1 O CONCEITO DE GÊNERO E A DICOTOMIA ROSA X AZUL.....	16
2.2 A ÉTICA E A DISCRIMINAÇÃO DE PREÇOS.....	18
2.3 OS FUNDAMENTOS COM BASE NA PSICOLOGIA E SOCIOLOGIA PARA DESIGUALDADE DE GÊNERO NO CONSUMO.....	21
2.4 A CONCEPÇÃO JURÍDICA DE “TAXA” ROSA.....	26
3 GÊNERO NO DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS	31
3.1 HISTÓRICO	31
3.2 CARACTERÍSTICAS DA ATUAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL.....	34
3.3 DIPLOMAS INTERNACIONAIS DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER	38
3.3.1 A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).....	38
3.3.2 Declaração e Plataforma de Ação de Pequim.....	40
3.4 ENTIDADES INTERNACIONAIS COM ENFOQUE DE GÊNERO.....	43
3.4.1 A ONU Mulheres.....	44
3.4.2 O Comitê da CEDAW.....	47
4 DIREITO INTERNACIONAL E COMPARADO COMO MEIOS DE COMBATE À TAXA ROSA.....	50
4.1 ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO.....	50
4.1.1 Instrumentos normativos internos de combate à taxa rosa no mundo.....	51
4.1.2 Inserção no sistema jurídico brasileiro.....	54
4.2 ATUAÇÃO DAS ENTIDADES INTERNACIONAIS	56

4.2.1 Mecanismos de ação do Comitê da CEDAW.....	57
4.2.2 Possível atuação da ONU Mulheres	59
5 CONCLUSÃO.....	61
REFERÊNCIAS.....	64
ANEXO A — GENDER TAX REPEAL ACT OF CALIFORNIA.....	73
ANEXO B — NEW YORK SENATE BILL S2679.....	75
ANEXO C — DIRETIVA 2004/113 DO CONSELHO EUROPEU DE 13 DE DEZEMBRO DE 2004	76

1 INTRODUÇÃO

Desde a década de 90, nos Estados Unidos, é estudada a existência de uma discriminação no preço dos serviços destinados às mulheres, constatando-se que estas pagavam em média 25% a mais que os homens para o mesmo corte de cabelo, bem como 27% a mais no serviço de lavanderia de uma camisa básica de algodão (BLASIO; MENIN, 2015). Então, tal discriminação começou a ser conhecida e debatida de modo geral como “taxa rosa”, por ser uma cor que alude ao gênero feminino.

Ressalta-se que diversos países detectaram a existência desta diferenciação, como a Inglaterra e o Canadá. Há, inclusive, evidências de sua existência no Brasil, haja vista a pesquisa em andamento no Mestrado Profissional em Comportamento do Consumidor da ESPM (Escola Superior de Propaganda e Marketing) denominada “Taxa Rosa e a Construção do Gênero Feminino no Consumo”, na qual dados obtidos apontam que os produtos destinados para as mulheres, em comparação com a a mesma versão para os homens, seriam em média 12,3% mais caros.

Nessa senda, a presente pesquisa parte do seguinte questionamento: como as instituições inseridas no Direito Internacional podem combater a taxa rosa? Assim, o presente trabalho objetiva analisar a taxa rosa — ou seja, o diferencial de preços do produto apenas em virtude do gênero — e propor uma possível atuação das instituições do Direito Internacional no seu combate.

É perceptível a relevância social do atual estudo, haja vista que essa indevida diferenciação discriminatória de preços configura mais um expoente da desigualdade de gênero, acentuando-a, mormente porque as mulheres, mesmo dotadas de inferioridade salarial, ainda assim pagam mais caro pelos produtos que lhe são destinados. Por conseguinte, através desta prática, há uma maior precarização das condições da vida feminina. Desse modo, por meio desta pesquisa, busca-se possibilidades que estimulem a diminuição desta diferenciação discriminatória de preços e, conseqüentemente, conduzam a melhorias na qualidade de vida das mulheres.

Nessa seara, é possível observar que a discussão acerca da desigualdade entre os gêneros já foi inserida no Direito Internacional, o que consubstanciou a criação de instituições internacionais com atuação voltada para coibir estas práticas, como o Comitê da Convenção

sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (*CEDAW*, segundo acrônimo em inglês) e a ONU mulheres. Assim, indaga-se, tendo em vista que a taxa rosa é mais uma expressão global da discriminação com base no gênero, como o Direito Internacional pode contribuir na sua repressão?

Desse modo, o objetivo geral da presente pesquisa é (I) compreender como as instituições de Direito Internacional, que já atuam na luta contra a desigualdade de gênero, podem estender esta atuação à taxa rosa, propondo formas de combate à mesma. Ademais, como objetivos específicos, busca-se (I) identificar a taxa rosa como um desdobramento global da discriminação contra as mulheres; e (II) demonstrar a inserção do combate à desigualdade de gênero no Direito Internacional, tendo como principais expoentes o Comitê da *CEDAW* e a ONU Mulheres.

Com efeito, levando em conta a atuação das instituições de Direito Internacional no combate a esta desigualdade, bem como considerando a discriminação de preços dos produtos destinados ao gênero feminino, tem-se a hipótese de que o Direito Internacional pode combater este expoente da discriminação contra as mulheres conhecido como taxa rosa. Portanto, pretende-se correlacionar a primeira variável, especificamente a taxa rosa, com a segunda variável, qual seja, a luta contra a desigualdade de gênero por meio do Direito Internacional, para, então, concluir-se acerca das formas e possibilidades deste combate.

Destarte, quanto à metodologia e percurso do trabalho, parte-se dos temas taxa rosa e busca pela igualdade entre os gêneros pelo Direito Internacional para propor possíveis atuações desta seara jurídica na luta contra a discriminação de preços de bens e serviços destinados às mulheres. Para tal, tem-se como marco teórico o conceito de taxa rosa e direito trazido por Alara Efsun Yazicioglu (2018), segundo o qual a denominada taxa rosa é a diferenciação discriminatória de preços com base no gênero, não se tratando de efetiva “taxa”, conforme conceituação jurídica, merecendo, porém, atuação do Direito por se tratar de uma expressão fática de discriminação negativa, cujo efeito econômico se assemelha a um tributo. Frisa-se que, como fundamento com base na psicologia e sociologia para este aumento de preços, considera-se a estipulação de um imaginário de beleza ideal da mulher, partindo da construção do mito da beleza por Naomi Wolf (1992), bem como da concepção de gênero por Sílvia Camurça e Taciana Gouveia (2004).

Dessa maneira, trata-se de pesquisa multidisciplinar, utilizando de conhecimentos do Direito, Psicologia, Sociologia, Economia e Publicidade. Para tal, o processo de estudo foi a investigação jurídico-propositiva, analisando o problema da taxa rosa, bem como o Direito Internacional, especialmente a ONU mulheres e o comitê da *CEDAW*, para propor uma atuação possível no combate a esta discriminação de preços. Por conseguinte, tem-se uma análise de dados e pesquisa teórica, utilizando-se dados secundários, notadamente as pesquisas empíricas e doutrinárias realizadas acerca do tema.

Portanto, é utilizado o raciocínio hipotético dedutivo, partindo de premissas gerais e abstratas. Tem-se como primeira premissa a existência da taxa rosa como expoente da desigualdade de gênero no consumo, como segunda premissa, a atuação do Direito Internacional, especialmente por meio da ONU mulheres, para combater essa desigualdade; e a conclusão, ou seja, esta seara jurídica pode ser utilizada para combater a taxa rosa. A análise, portanto, será realizada a partir do surgimento do conceito de taxa rosa e os resultados obtidos serão restritos às atuais formas possíveis de combate desta discriminação de gênero por meio do Direito Internacional.

Para tal, são analisados os indicadores que estruturam a taxa rosa, nomeadamente, seu histórico, índices e pesquisas subsequentes nos países, fundamentos com base na economia e sociologia, bem como as possíveis formas de combate em abstrato. Em segundo lugar, para localizar a luta contra a desigualdade de gênero no Direito Internacional, são estudados as especificidades desta seara jurídica, o surgimento da discussão acerca da desigualdade de gênero e os consequentes instrumentos e entidades com este enfoque. Em seguida, é analisado, por meio de Direito comparado, os diplomas já existentes de combate à taxa rosa e sua possível replicação no sistema jurídico brasileiro. Então, por fim, chega-se à conclusão acerca das formas de atuação do Direito Internacional, por meio de tais diplomas e entidades, no combate à denominada taxa rosa.

2 A TAXA ROSA ENQUANTO EXPOENTE DA DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO

Tem-se por taxa rosa o sobrepreço dos produtos destinados ao público feminino, em comparação com o seu equivalente masculino. Tal fenômeno pode ser observado em diversos países do mundo, como apontam pesquisas realizadas desde os anos 90. Neste cenário, na Califórnia, em 1994, constatou-se que as mulheres gastavam, por ano, cerca de US\$1.351,00 a mais que os homens para utilizar os mesmos serviços (BLASIO; MENIN, 2015, p. 15). Em seguida, na Inglaterra, nos anos 2000, as mulheres pagavam em média 43% a mais para o mesmo corte de cabelo em cabeleireiros unissex (LISTON-HEYES; NEOKLEOUS, 2000, p. 114).

As pesquisas mais atuais demonstram que em Nova Iorque, no ano de 2015, havia um aumento em geral de 7% nos produtos destinados ao público feminino (BASSIO; MENIN, 2015, p. 5). O sobrepreço também ocorre no Canadá: em 2016, havia indícios de que as mulheres pagavam 43% a mais que homens na versão feminina dos mesmos produtos de higiene pessoal (FOMINA, 2016). Não diferente, tem-se semelhante indicativo no Brasil, conforme pesquisa em andamento do professor Fábio Borges Mariano, a qual apontou uma elevação, em 2016, de 12,2% em média para os produtos e serviços destinados ao público feminino, bem como sua persistência em 2018 no percentual de 9,20% (BORGES, F., 2018).

Frisa-se que, deste indicativo de percentual brasileiro mais atual, o vestuário adulto demonstra um sobrepreço de 14%, o infantil de 25%, os produtos de higiene 6%, os brinquedos 22%, e os cortes de cabelo 23%. Ademais, numa sondagem realizada com 480 mulheres das capitais dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, 85% afirmaram não perceber a diferença, um percentual que até mesmo cresceu de 2016 para 2018. Contudo, dentre as que percebem esse desequilíbrio, destaca-se a presença de filhos de ambos os gêneros, devido à acentuação da diferença de preços direcionada ao público infantil. Ademais, 96% das entrevistadas concordam que é mais caro ser mulher, sendo que, em 2018, 78% destas achavam normal o preço ser mais alto para o sexo feminino, devido a uma maior demanda, por um suposto consumismo exacerbado das mulheres. Pelo menos, é possível enxergar uma diminuição deste último indicativo, já que, em 2016, 89% das mulheres afirmavam pensar que a discriminação de preços não deveria ser algo normal.

Esses são alguns resultados e indicativos das pesquisas que apontam a existência do aumento no preço de bens e serviços destinados ao gênero feminino, denominado taxa rosa. Nessa perspectiva, inúmeras matérias jornalísticas constataram tal discriminação em diversos produtos, tendo iniciado, também, campanhas em redes sociais para conscientizar e combater a taxa, a exemplo da “#axthepinktax” endossada pelo *EWC (European wax center)*, na qual consumidoras enviam fotos dos artigos que possuem preço mais elevado na versão feminina do que na masculina (EUROPEAN WAX CENTER, 2020). Tais campanhas têm demonstrado uma diferenciação tanto na conscientização dos consumidores quanto dos próprios políticos e empresários. Em Nova Iorque, por exemplo, a busca pelo fim da discriminação de gênero nos preços dos produtos e serviços fez parte da campanha eleitoral do atual governador do estado, Andrew Cuomo. Já no Brasil, a pesquisa em andamento acerca da taxa rosa entrevistou gestores de comércios em 2018, tendo estes afirmado que as matérias jornalísticas acerca da taxa rosa na imprensa, bem como as discussões sobre a equidade de gênero nas empresas, fizeram com que o tema ganhasse relevância e, conseqüentemente, fosse buscada uma maior semelhança nos preços (BORGES, F., 2018).

A discriminação atinge os mais variados itens, desde desodorantes até camisetas básicas de algodão e brinquedos infantis. Salienta-se a acentuação deste percentual nos produtos direcionados ao público infantil, já que, muitas vezes, a diferença no vestuário infantil alcança o dobro da diferenciação no adulto. Não obstante, o objeto que, em geral, mais chamou a atenção foram as lâminas de barbear, mormente porque a única diferenciação entre os modelos destinados ao público masculino e feminino consistia na sua cor rosa, sendo estas, por vezes, o dobro do preço das azuis. Não à toa, em 2017, na Inglaterra, a Tesco — terceira maior empresa varejista do mundo — anunciou que diminuiria pela metade o valor das lâminas de barbear destinadas ao público feminino (PERRY, 2017).

Comumente, a discussão acerca da taxa rosa é atrelada à chamada *tampon tax* ou, na tradução literal, “taxa do absorvente”. Para o desenvolvimento desta pesquisa, é de suma importância delimitar e diferenciar tais conceitos. Enquanto a taxa rosa é a elevação dos preços dos produtos destinados ao público feminino em comparação ao seu semelhante para o consumidor masculino, a taxa do absorvente se refere à habitual tributação pelos países de absorventes como produtos de luxo, e não de necessidade básica (YAZICIOGLU, 2018, p. 2). Apesar de ambos conceitos demonstrarem uma discriminação de gênero no consumo, seu

enquadramento jurídico é distinto, de modo que o cerne desta pesquisa se delimitará à taxa rosa, haja vista se tratar de efetiva oferta de preços sexista quando há produto equivalente destinado ao público masculino.

Tais discriminações de preços, se analisadas em singular, podem levar a uma falsa impressão de leviandade de tal questão. Contudo, tendo em vista estender-se a diversos produtos e/ou serviços destinados às mulheres, quando somados, geram um grande aumento no custo de vida. Inclusive, porque já há uma diferenciação salarial entre gêneros, recebendo as mulheres — considerando a média global atual — apenas 84% do salário médio masculino (UN WOMEN 2020, p. 6). Desse modo, a discriminação econômica do gênero feminino acentua-se ao combinar menores salários com maior dispêndio para a manutenção dos seus custos básicos.

Importante salientar que tal discriminação ainda possui tendência a atingir mais fortemente as mulheres cuja diferenciação salarial é ainda maior, notadamente as imigrantes e negras, estas últimas recebendo em média 44,4% a menos que um homem branco no Brasil (IBGE, 2019). Frisa-se que, em regra, os produtos alvo da taxa rosa serão destinados ao público feminino em geral, desse modo, quanto menor a renda da mulher em questão, proporcionalmente será ainda maior a dificuldade e disparidade para obter tais bens e serviços. Inclusive, “economistas já estudaram os efeitos distributivos da discriminação de preços e concluíram que resulta em maiores preços à população mais pobre” (ELEGIDO, 2001, p. 638. Tradução nossa).

Ante todos estes dados obtidos sobre o comportamento sexista de preços em importantes países do mundo, fica evidenciada a existência da discriminação de gênero no consumo. Desse modo, o primeiro questionamento que costuma surgir é: por que as mulheres se sujeitam a isso? No mesmo sentido, pode-se indagar: já que os produtos são os mesmos, não bastaria comprar os destinados ao público masculino e estaria finda a questão? Para entender a fragilidade deste tipo de raciocínio, primeiramente, é preciso analisar o surgimento da dicotomia rosa e azul em relação ao gênero; a possível legitimidade da discriminação de preços; os fundamentos com base na psicologia e sociologia que justificam esta desigualdade e o enquadramento jurídico da chamada taxa.

2.1 O CONCEITO DE GÊNERO E A DICOTOMIA ROSA X AZUL

Como ressaltam Sílvia Camurça e Taciana Gouveia (2004, p. 13), enquanto o sexo do ser humano é uma definição biológica, distinta entre macho e fêmea, o conceito de gênero implicará numa relação com a sociedade, representada por um papel masculino ou feminino, que representará também uma desigual distribuição de poder, autoridade e prestígio. Assim, o gênero, além do estado físico, funciona como uma ideologia ou discurso que justifica e legitima certas formas de organização social (STEANS, 2010, p. 75), sendo construído, portanto, para e pela sociedade.

Cria-se, conseqüentemente “uma ‘gramática’: um gênero (um tipo) ‘feminino’ é culturalmente imposto à fêmea para que se torne uma mulher social, e um gênero ‘masculino’ ao macho, para que se torne um homem social” (MATHIEU, 2009, p. 223). Desse modo, a socialização da pessoa, desde o nascimento e durante toda a sua vida, molda-se de acordo com a estrutura social na qual esta se encontra, com especial influência das condições econômicas, sociais e individuais-biológicas nas quais se está inserido (HABBAL, 2020, p. 2). Assim, o gênero influencia fortemente a posição que a pessoa irá ostentar e alcançar na sociedade durante toda sua vida.

Portanto, é possível perceber que o gênero se desdobra em fatores internos, notadamente biológicos e psicológicos, bem como externos, ou seja, sociais, que terminam por influenciar na forma como o ser humano se enxerga e se comporta, bem como os papéis que serão por ele alcançados. Nessa perspectiva, há uma espécie de identificação entre gênero e sexo, “daí a necessidade, para os transexuais modernos, de mudar de sexo para estar em conformidade com o gênero vivido: o do sexo oposto” (MATHIEU, 2009, p. 225). Por conseguinte, os comportamentos que demonstram a identidade de gênero da pessoa não abrangerão somente suas características biológicas ou simplesmente as ações que toma durante a vida, mas também irá se traduzir no que é constantemente consumido para demonstrar este papel social.

Inclusive, a própria concepção de gênero é feita através de construções sociais contingentes e históricas. Não à toa, Luciana Fornazari (2016, p. 41), afirma que “observando os mais diversos tipos de escritos produzidos pelas mulheres no século XIX, nota-se como essa diferença foi sendo construída a partir da moral e não do determinismo natural”. Isso

porque, desde os anos 1800, quando parte das mulheres começaram o movimento de autoafirmar seu gênero e seu papel na sociedade, passando a pensar de maneira organizada sob a perspectiva de tal aspecto, o reconhecimento desta capacidade era indissociável da consciência da diferença sexual (FORNAZARI, 2016, p. 41).

Desse modo, é perceptível que o gênero é uma construção social baseada na figura de “mulher” e de “homem” que sempre costumou existir nas diferentes culturas. Não obstante, numa perspectiva pós-moderna, o gênero passa a ser percebido como fluido e mutável, haja vista que, por se tratar de uma construção social de identidade, não irá necessariamente se relacionar com o sexo biológico da pessoa, tampouco com a dicotomia entre masculino e feminino. Contudo, ainda que a distinção entre os gêneros tenha ficado menos manifesta, o binômio masculino e feminino ainda se mantém como um importante fator organizacional da nossa sociedade (CATERAL, MACLARAN, 2002, p. 413).

Destarte, a identidade de gênero é construída desde cedo, sendo as crianças estimuladas a se comportar de certa forma, buscando aproximar-se daqueles que lhes parecem ser mais semelhantes. Nesse sentido, por se tratar de identificação intrínseca do ser humano, ela irá se revelar na forma que se comunica, expressa-se e, conseqüentemente, no que consome. Assim, a identidade de gênero explica importantes variações no comportamento dos consumidores (PALAN, 2001, p. 15). Os produtos, por sua vez, também irão focar, produzir e reproduzir esta distinção, trazendo funcionalidades, notadamente cores, aromas, dentre outros, que traduzem e ostentam certo estereótipo de gênero.

Um forte fator atual de representação da dicotomia de gênero são as cores rosa e azul. Com efeito, Alara Efsun Yazicioglu (2018, p. 7) assevera que, nos Estados Unidos, até os anos 1890, tais cores eram de gênero neutro. Contudo, num curto período de tempo, com grande influência da indústria têxtil, essas cores ganharam um aspecto de gênero para adequar as escolhas dos consumidores a um padrão mais previsível e evitar que os enxovais dos bebês fossem passados de um filho para uma filha, e vice-versa, gerando maior consumo. Por conseguinte, hoje em dia, é inegável que a cor rosa é um forte símbolo de feminilidade. Não à toa, em 2019, a então Ministra da Mulher, Família e Direitos Humanos, Damares Alves, realizou discurso polêmico ao afirmar que “É uma nova era no Brasil. Menino veste azul e menina veste rosa”, remetendo a um retorno dos padrões tradicionais de gênero e de família (BORGES, A., 2019).

Assim, desde cedo, a percepção da mulher sobre a sua feminilidade, bem como o desejo de demonstrar esta identidade de gênero, vem atrelada ao consumo de produtos feitos “para elas” (STEVENS, SHANAHAN, 2017, p. 572), os quais terão características especializadas, como aromas, campanhas de *marketing* e, principalmente, fatores de *design* externo. Portanto, a indústria passa a criar produtos diferenciados para o público feminino, muitas vezes carregando-os de cores consideradas femininas, como a rosa, e atrelando a demonstração e reconhecimento do gênero ao consumo de tais bens.

Frisa-se que, enquanto Alara Efsun Yazicioglu (2018, p. 80) indica que a construção da taxa rosa está relacionada ao sexo da pessoa, os fundamentos aqui abordados apontam para uma associação desta taxa ao gênero feminino. Isso porque, como sugerem as pesquisas, esta discriminação de preços abrange produtos e serviços feitos “para elas”, sendo “elas” não necessariamente a pessoa do sexo biológico feminino, mas sim a pessoa que se identifica com o gênero feminino e se dispõe a comprar tais produtos para demonstrar sua feminilidade. Desse modo, é uma taxa que atinge os produtos feitos para as mulheres, sendo mulher — para efeitos desta pesquisa — todas as pessoas que se identificam com o gênero feminino.

Não obstante, do ponto de vista econômico, é possível argumentar que há uma liberalidade na determinação dos preços dos bens e serviços, ou que seriam puros fatores legítimos de mercado e indústria que determinariam o valor de produção e, conseqüentemente, de circulação do bem, de modo que seria válida a cobrança de preços distintos para estes produtos destinados às mulheres. Assim, é de suma importância delimitar a prática da discriminação de preços e seus fundamentos, bem como a sua intrínseca correlação com a ética econômica.

2.2 A ÉTICA E A DISCRIMINAÇÃO DE PREÇOS

A discriminação de preços é a prática consistente em cobrar preços distintos a produtos e serviços idênticos ou similares para diferentes grupos de consumidores. Nessa senda, evidente que na produção e distribuição há diversos fatores que irão influenciar no custo do produto e, conseqüentemente, no preço pago pelo consumidor final, a exemplo dos seus componentes, montagem e/ou peculiaridades no transporte. Entretanto, haverá discriminação de preços quando a diferença no valor final dos produtos for maior do que a

variação do montante despendido na sua produção e distribuição, o chamado custo marginal (ELEGIDO, 2011, p. 635). Assim, ocorre quando inexitem fatores objetivos que justifiquem a cobrança de valores superiores.

Esta discriminação, portanto, constrói-se sob um aspecto subjetivo, denominado preço de reserva, que significa o *quantum* nominal que certo grupo está disposto a pagar por aquele produto, de modo a gerar o maior lucro possível (ELEGIDO, 2011, p. 637). Ressalta-se que em diversos setores a prática de cobrar preços distintos é legítima, ou seja, não é vista como violadora da ética, por ser considerada uma liberalidade regulatória do próprio mercado. Um exemplo são os preços dinâmicos praticados no setor da aviação, haja vista que os consumidores pagam valores diferentes de acordo simplesmente com o momento em que eles adquirem determinada passagem aérea, apesar de estarem obtendo exatamente o mesmo serviço (ELEGIDO, 2011, p. 640).

Outra forma de diferenciação de preços considerada legítima é aquela que se traduz em uma discriminação positiva, a exemplo dos descontos aplicados em serviços ou ingressos adquiridos por estudantes e/ou idosos (ELEGIDO, 2011, p. 636). Neste caso, não há uma igualdade formal entre os valores cobrados, mas é buscada uma igualdade material, levando-se em consideração a costumeira desigualdade destes grupos que, via de regra, estarão mais enfraquecidos economicamente. Todavia, no caso das mulheres, apesar de serem um grupo vulnerável, recebendo salários inferiores aos masculinos, a diferenciação de preços é utilizada de modo a acentuar a desigualdade de gênero e discriminar negativamente esta comunidade.

Assim, no que tange à elevação de preços dos produtos destinados ao público feminino, há uma mentalidade de “encolha, pinte de rosa e as mulheres pagarão mais por isso” (YAZICIOGLU, 2018, p. 19. Tradução nossa), passando a errônea ideia de que as mulheres escolhem despende mais dinheiro para ter os produtos que tenham os símbolos à sua escolha, ou que elas estão dispostas a pagar mais por sofisticções que os homens não dão importância. Ou seja, a taxa rosa simplesmente existiria porque o preço de reserva das mulheres para os mesmos produtos seria mais elevado, sendo, então, produzidos para elas bens com maior valor agregado nos aromas, embalagens, propagandas, dentre outros, o que justificaria seu valor superior. Contudo, é o oposto do que demonstram os estudos que apontam para a existência da taxa rosa.

Isso porque, em nas pesquisas foram retirados os aspectos externos que pudessem influenciar no custo de produção e distribuição do produto, mirando em bens e serviços efetivamente similares, das mesmas marcas e no mesmo local de revenda. De todo modo, ainda que comumente os produtos femininos apresentem diferenças nos aromas, embalagens e *marketing*, tais variações, como concluiu Alara Efsun Yazıcıoğlu (2018, p. 26), não têm o poderio de exercer tão severa influência no seu preço final de forma generalizada, sendo uma elevação efetivamente maior do que o custo marginal dos produtos.

Demonstra-se, então, como há uma discriminação que busca acentuar desigualdades e gerar maior lucro, obrigando as mulheres a supostamente “estar dispostas” a pagar a mais pelo bem que apresente tais características femininas, haja vista que todos estes produtos efetivamente terão um valor mais elevado. É o que apontam as pesquisas acerca da taxa rosa, ou seja, que a diferenciação de preços não pode ser justificada pelo valor utilitário do produto (YAZICIOGLU, 2018, p. 26. Tradução nossa). Então, “A taxa rosa não ocorre pela falta de autocontrole das mulheres. Não se dá pela vontade delas de pagar a mais para adquirir certos produtos. É exclusivamente fruto da prática de discriminação de preços por gênero”. (YAZICIOGLU, 2018, p. 27. Tradução nossa).

Assim, é possível perceber que o aumento de preços advém especificamente do gênero ao qual aquele produto ou serviço se destina, havendo efetivamente a depreciação de uma classe de indivíduos já vulneráveis, notadamente as mulheres. Desse modo, tem-se uma discriminação de preços que acentua a desigualdade de gênero, sendo, portanto, violadora da ética. Inclusive, tal ideia é reforçada por Juan Elegido (2011, p. 639) ao afirmar que a discriminação de preços violará a ética quando for centrada no gênero, porque “desrespeitar um grupo de indivíduos como tal (seja baseado na raça, etnia, língua, religião, gênero ou qualquer outro fator) por si só é errado” (Tradução nossa).

Desse modo, observa-se que, enquanto a taxa rosa se traduz numa discriminação negativa, acentuando a desigualdade entre os gêneros, a concepção de um “desconto rosa” seria possível, não violando a ética, por se tratar de uma discriminação positiva — como ocorre na diminuição dos valores para estudantes e idosos — promovendo uma igualdade material. É o que aconteceu, por exemplo, quando a Tesco, na Inglaterra, ao constatar a existência da taxa rosa nas lâminas de barbear femininas, diminuiu o preço destas pela metade. Entretanto, na prática, o que mais ocorre é a discriminação negativa de preços direcionada às mulheres, sendo este um problema que atinge as mais diversas áreas do

consumo, abrangendo inúmeros produtos e serviços, de modo que a promoção de alguns descontos pontuais, por mais que promovam uma igualdade material momentânea, dificilmente terão o poderio de efetivamente alcançá-la a longo prazo.

Ficou demonstrado, portanto, que a taxa rosa atinge produtos e serviços efetivamente equivalentes, não existindo simbologia, — além da destinação de gênero — que justifique a generalizada discriminação de preços. Ainda que se busque justificativa pelos componentes dos produtos, fato é que, caso a mulher não quisesse pagar a mais por tal “componente superior”, deveria ser lhe dada a opção de obter item destinado ao seu gênero cujo valor fosse equivalente ao masculino. Ou seja, não é uma predisposição e livre escolha das consumidoras pagar a mais pelos produtos, mas sim uma “efetiva oferta de preços sexista, utilizando o gênero como fator ilegítimo de discriminação” (ALCÂNTRA; VERBICARO, 2017, p. 173. Tradução nossa). Assim, inexistindo razões objetivas para tal diferenciação, buscar-se-á os fundamentos com base na psicologia e sociologia que justifiquem a existência desta desigualdade de preços.

2.3 OS FUNDAMENTOS COM BASE NA PSICOLOGIA E SOCIOLOGIA PARA DESIGUALDADE DE GÊNERO NO CONSUMO

Fábio Mariano Borges, responsável por pesquisa em andamento acerca da taxa rosa no Brasil, aponta um fundamento histórico para tal diferenciação. Em suas entrevistas, ele afirma que esta taxa deriva de uma estratégia do mercado nos anos 50 e 60 que diminuíram os preços dos produtos destinados ao público masculino para atrair os consumidores homens a fazer as compras, haja vista que tal comportamento era visto como estritamente feminino. Desse modo, indica que não há mais motivos para que tal diferenciação persista até os dias atuais, devendo os consumidores tomarem consciência desta discriminação e pressionar as empresas para extinguirem tal diferenciação (BORGES, F., 2017).

Sem desconsiderar a influência deste argumento histórico ressaltado, busca-se os fundamentos com bases sociológicas e psicológicas para a atual existência desta desigualdade, analisando a inserção do gênero no cenário mundial, bem como as expectativas impostas às mulheres para o sucesso pessoal e profissional. Ademais, são investigadas como as estratégias de *marketing* direcionadas ao público feminino utilizam-se deste paradigma da sociedade e

influenciam o consumo das mulheres, ao mesmo tempo obrigando-as a adquirir produtos que, consoante sua simbologia, cumpram estas expectativas de gênero, ainda que tenham valores mais elevados.

Naomi Wolf (1992, p. 13) ressalta que, com o avanço dos movimentos feministas, inicia-se a quebra da “mística feminina da domesticidade” como expediente de controle social das mulheres. Ou seja, a partir do momento em que elas passam a ter a possibilidade de construir carreiras próprias e ir além do lugar social de dona do lar que lhes era imposto, a autoridade colocada sobre o sexo feminino, com o tempo, vai se esvaindo. Assim, como forma de buscar a manutenção do controle social sobre a mulher, esta função realoca-se para a busca incessante do denominado “mito da beleza”, assumindo este a função coercitiva que os mitos da maternidade, domesticidade, castidade e passividade não mais podiam impor.

As raízes históricas da beleza como moeda de troca da mulher existem desde o sistema feudal, no qual elas estavam confinadas num mercado matrimonial demarcado pela dependência econômica. Contudo, a beleza enquanto expediente de coerção social ganha força com a revolução industrial, quando surgiu a dicotomia entre o marido e a mulher, sendo um o provedor da casa, e a outra a dona do lar. Inclusive, como afirma Naomi Wolf (1992, p. 14) “a maioria das hipóteses pela qual as mulheres sempre pensaram na ‘beleza’ remonta no máximo à 1830, quando se consolidou o culto à domesticidade e se inventou o código da beleza”. Então, a autora prossegue justificando que isso ocorreu porque “Pela primeira vez, novas tecnologias tinham condição de reproduzir — em figurinos, daguerreótipo, ferrotipias e rotogravuras — imagens de como deveria ser a aparência das mulheres”.

Aliado à construção desta beleza ideal, surgem também outras ficções que garantem a função de controle social deste mito, dentre as quais duas se destacam: “a visão da infância que exigia permanente supervisão materna”, e “a definição de trabalho feminino que ocupava as mulheres com tarefas repetitivas, demoradas, e trabalhosas, como, por exemplo, o bordado e a renda feita à mão” (WOLF, 1992, p. 19). Ou seja, bela seria a mulher submissa, que cuida impecavelmente do lar e dos filhos, características presentes nas imagens que iam além da aparência física, mas que representavam o valor econômico da mulher enquanto integrante da sociedade.

Por sua vez, após a Segunda Guerra Mundial, com a inserção feminina em massa no mercado de trabalho e conseqüente quebra das outras ficções que garantiam o controle social

das mulheres, acentua-se o único — nas palavras de Naomi Wolf (1992, p. 20) — “fio que permanece intacto”, qual seja, o mito da beleza. Como afirma a autora em seguida, “A ocupação com a beleza, trabalho inesgotável, porém efêmero, assumiu o lugar das tarefas domésticas, também inesgotáveis e efêmeras”. Inclusive, a partir da década de 80, quando as mulheres passam a adquirir maior poderio econômico, também cresce a importância da beleza e suas conseqüentes exigências de sacrifício e preocupação com o físico para condicionar esta ascensão.

Frisa-se que, ao se tratar da mulher negra, têm-se construção histórica distinta, o que, entretanto, não anula ou diminui a influência do mito da beleza, mas pelo contrário, o acentua. Isso porque, no século XIX, enquanto vigorava o supracitado padrão de dona do lar para as mulheres brancas, as mulheres negras ainda eram escravizadas em grande parte do mundo. Esse cenário foi seguido por um longo período de segregação que abrangia todos os aspectos das estruturas sociais e culturais, desaguando na construção do racismo ou, nas palavras de Patricia Hill Collins (2015, p. 15), “*racial formation of color-conscious racism*”. Assim, comumente se cria uma imagem dos corpos das mulheres negras que, se por um lado, “constituem historicamente uma fonte erotização e exotização, por outro lado, são ao mesmo tempo excluídos dos padrões de beleza considerados hegemônicos, constituídos e afirmados a partir do corpo branco” (SILVA, 2019, p. 175).

Nessa senda, o racismo tem severa influência na construção do padrão de beleza, o mito que deve ser buscado a todo custo e, sendo esse padrão branco, as mulheres negras estão mais longe dele, o que gera uma necessidade ainda maior de consumir produtos que ostentem essa condição de “bela” mulher, inclusive como forma de buscar o sucesso pessoal e profissional. Assim, insta salientar que, desde a consolidação do movimento negro, tem-se buscado combater este estereótipo, gerando um movimento das mulheres negras de “recomposição de sua autoimagem, através de um caminho subjetivo, íntimo, ao mesmo tempo que coletivo, de experiências estéticas fundamentais para a construção de novas formas de pensarem, de se identificarem, e também de se comunicarem.” (SILVA, 2019, p. 183).

De todo modo, na construção da beleza feminina, sempre estará presente o consumo dos produtos para ostentar uma beleza ligada a essa condição de mulher. Inclusive, Gleicy Mailly da Silva (2019, p. 175), ao analisar o cenário histórico brasileiro, constatou em suas pesquisas que “é no decorrer da década de 1990, particularmente com o lançamento da revista

Raça Brasil, que essa dimensão estético-política começa a ser percebida e relacionada a um mercado de consumo de produtos específicos”.

Desse modo, fica evidente como a posição de poder da mulher vem atrelada não somente às suas capacidades intelectuais *stricto sensu*, mas dependerá também da aprovação social externa da sua beleza, a qual se mantém constantemente manipulando a autoestima e vulnerabilidade feminina para construir-se como absolutamente essencial na psique de todas. Essa construção é especialmente problemática no caso das mulheres negras, em que a busca pela beleza ainda está fortemente atrelada ao racismo na construção do padrão ideal e limitador do sucesso profissional. Por conseguinte, enquanto as mulheres tentam se fortalecer no aspecto material, o mito da beleza cumpre seu papel de enfraquecer as mulheres no aspecto psicológico, fazendo com que este capital seja investido no crescimento das indústrias que enriquecem com a busca da beleza feminina (WOLF, 1992, p. 20).

Nessa seara, a beleza feminina é construída como padrão essencial para o sucesso pessoal e profissional da mulher enquanto ser humano. Contudo, para consagrar sua função de controle social, o mito da beleza determina — muito além da aparência física — o comportamento da mulher na sociedade. Ou seja, durante os anos, as características consideradas belas nas mulheres abrangem símbolos do comportamento feminino que aquele período julga ser desejável (WOLF, 1992, p. 17). Hoje, esta construção deixou de estar restrita ao estereótipo de dona do lar, mas abrange a bela mulher bem-sucedida, beleza esta que ainda está ligada aos resquícios da submissão e doçura das donas de casa do século passado.

Toda essa construção histórica do mito da beleza aponta para uma conclusão de suma importância para a atual pesquisa: o padrão de beleza está associado ao ideal de mulher, àquilo que é feminino. Ou seja, a tal beleza mítica é a expressão máxima da feminilidade. E é neste meio que se inserem os produtos destinados ao público feminino, os quais passam a vender consigo a promessa desta feminilidade e consequentemente a — tão buscada — beleza. Portanto, os produtos “vendem” esta beleza feminina estereotipada que asseguraria a aceitação e êxito social (CAROSIO, 2008, p. 153).

Ademais, é possível observar esta venda da feminilidade desde os produtos destinados aos bebês e crianças, os quais costumam ter esta dicotomia extremamente acentuada e — acompanhados de intensas estratégias de *marketing* — apresentam altíssimos percentuais de diferenciações de preços nas pesquisas. Por outro lado, esta cobrança continua acompanhando

a mulher durante toda a sua vida, notadamente porque o ideal de beleza está intimamente ligado ao seu sucesso pessoal e profissional, configurando-se como uma efetiva cobrança na sua aparência e nos produtos que serão consumidos para ostentar tal imagem.

Com efeito, após a Segunda Guerra Mundial, atrelado ao mito da beleza, surge também um consumo baseado na publicidade como construtora de um universo simbólico para racionalizar os desejos e gerar mais consumo. Cria-se, portanto, uma nova maneira de enxergar o padrão ideal de mulher, não mais somente como mães e donas de casa, mas sim como consumidoras, cujo principal papel efetivamente é comprar (CAROSIO, 2008, p. 139). Assim, passa-se a atrelar felicidade ao consumo de produtos que — oferecendo comodidade, beleza, saúde, dentre outros — prometem “reforçar a feminilidade, definida como ser para os outros, um ser para a sedução ou a serviço dos demais” (CAROSIO, 2008, p. 146. Tradução nossa).

Para tal, o *marketing* exerce uma importante função em atrelar tal estereótipo da feminilidade com o uso dos produtos que ostentam essa destinação, ou seja, utilizando estratégias que explorem os estereótipos de gênero (HABBAL, 2020, p. 50). Assim, quanto menos educação e conhecimento efetivo acerca da existência desta discriminação e o papel do *marketing* na sua exacerbação, mais vulnerável se encontra a consumidora (HABBAL, 2020, p. 51).

Nessa senda, o valor do produto passa a ir além do *quantum* nominal da sua produção, mas também abarca o valor simbólico de gênero que lhe é incorporado. Desse modo, é agregado um valor especial aos produtos que estão ali não mais como simples lâminas de barbear, camisetas de algodão ou cortes de cabelo. Ao destinar tais produtos ao público feminino, eles passam a vender também a tão bela e sonhada feminilidade e beleza, necessárias para a consolidação do lugar de mulher na sociedade, e consequente busca pelo sucesso pessoal e profissional.

Portanto, fica evidenciado porque a simples compra de produtos masculinos por parte das mulheres não soluciona efetivamente o problema da taxa rosa, mas tão somente ignora a sua existência. Primeiramente, devido a permanência, até os dias atuais, da desigualdade de gênero e, principalmente, da necessidade de busca pelo mito da beleza e reforço da feminilidade por meio dos produtos consumidos, construção social que deve ser levada em consideração. Em segundo lugar, devido ao fato de que, por mais que a adoção deste

comportamento por uma grande quantidade de consumidoras possa gerar um impacto nas marcas que lucram com a taxa rosa, esta não seria uma solução rápida, tampouco geraria efetiva responsabilização (LAFFERTY, 2019, p. 67). Então, mais uma vez, questiona-se, como enfrentar esta questão do ponto de vista jurídico?

2.4 A CONCEPÇÃO JURÍDICA DE “TAXA” ROSA

Para buscar uma solução legal à taxa rosa, de antemão, é necessário localizá-la na seara jurídica. Primeiramente, como supracitado, resta evidenciada a diferenciação entre a taxa rosa e a taxa do absorvente. Contudo, insta buscar a real qualificação desta “taxa” rosa, haja vista que, no domínio do Direito, para se configurar como taxa, adentra-se na seara do Direito Tributário, sendo necessário que se trate de um efetivo tributo. Inclusive, ressalta-se que a expressão “taxa rosa” deriva da tradução literal de “*pink tax*”. Contudo, a expressão na língua portuguesa mais adequada para referir-se a “*taxes*” não seria “taxa”, mas sim tributo, cujo cunho significativo é mais amplo.

Tal diferenciação é importante, tendo em vista que no sistema jurídico brasileiro a taxa é uma espécie de tributo, notadamente o “exercício de poder de polícia ou prestação de serviço público específico e divisível por parte do Estado” (HARADA, 2016, p. 393). Entretanto, a expressão *pink tax* tem uma acepção mais abrangente, com o intuito de abarcar o conceito de tributo em sentido amplo, incluindo, no caso do Brasil, impostos, contribuições e taxas. De todo modo, no que tange a essa noção de tributo, a maioria dos Estados irão valer-se de elementos essenciais similares para que uma cobrança se configure como tal.

A Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) considera como critério geral para a definição do termo *taxes* o pagamento compulsório e sem correspondência necessária para o governo. Nesse sentido, Alara Efsun Yazicioglu (2018, p. 42) extrai cinco características comuns deste conceito de tributo nos países. São estas: (i) obrigatoriedade, haja vista que serão devidos mesmo sem consentimento pessoal; (ii) ausência de retribuição, ou seja, os contribuintes não recebem benefícios específicos pelo pagamento do tributo; (iii) definição em lei administrativa; (iv) pagamento direcionado ao governo ou entidade controlada por este; e (v) intuito de aumento da receita para perseguição de finalidade pública.

Então, a denominada “taxa do absorvente”, apesar de inexistente como um tributo específico, trata-se de efetiva forma de tributação, por meio dos diferentes impostos sobre produtos e serviços existentes nos Estados, a exemplo do IVA na União Europeia. Isso porque tais tributos, em regra, irão variar de acordo com a essencialidade do produto. Contudo, o absorvente não é tributado como bem essencial, mas sim de luxo. Desse modo, por possuir todas as características para se configurar um tributo, tratando-se efetivamente desta forma de cobrança por parte do Estado, o combate à taxa do absorvente reside em modificações legislativas propostas pelos próprios Estados para adequar tal disparate. Frisa-se que este movimento já pôde ser visto na Escócia, Inglaterra, Irlanda, África do Sul, Canadá, Colômbia, dentre outros países que efetivamente baniram a tributação de absorventes como produtos de luxo (RUSSON, 2021).

Nessa senda, é importante salientar que tal discussão resta instaurada também no Brasil. Desde 2013, na Medida Provisória 609, foi proposta a isenção de PIS/PASEP e Cofins nos produtos da cesta básica. Contudo, tal isenção foi vetada para os produtos de higiene pessoal, dentre eles os absorventes. Não obstante, em 2020, o Governo do Rio de Janeiro sancionou o Projeto de Lei nº 8.924/20, que incluiu os absorventes e fraldas geriátricas nos produtos que compõem a cesta básica no âmbito do estado. Assim, é possível observar que a discriminação por meio da denominada taxa do absorvente é um fato, porém sua solução depende de uma modificação legislativa para alterar os parâmetros de cobrança dos impostos nestes produtos que são, por sua natureza, direcionados exclusivamente às pessoas do gênero feminino.

A taxa rosa, por outro lado, não irá preencher todos os requisitos para configurar-se como tributo. Como supracitado, esta “taxa” consiste na diferença de preços dos produtos destinados ao público feminino quando há um equivalente masculino, o que não ocorre com o absorvente. Assim, apesar de ser compulsória e sem retribuição específica, não há previsão legal para tal cobrança, sendo tais “taxas” impostas pelo mercado privado, notadamente as indústrias e revendedores varejistas. De mesmo modo, tampouco será destinada ao governo com o intuito de arrecadar fundos para perseguir uma finalidade pública, já que — pelo contrário — seu lucro também será revertido para o mercado privado. Assim, devido a ausência de interferência governamental direta, a comumente denominada “taxa” rosa não se

configura como taxa, nem como tributo, tanto na acepção jurídica brasileira, quanto na mundial.

Não obstante, Alara Efsun Yazicioglu (2018, p. 53-55) afirma que esta taxa rosa terá o mesmo efeito econômico que um tributo seletivo e oculto. Nesse sentido, a seletividade traduz uma função extrafiscal da cobrança, haja vista que se restringe aos produtos destinados ao público feminino com o intuito de maximizar o lucro derivado destes bens e serviços. Entretanto, o intuito da função extrafiscal de um tributo, mormente por ser implementado pelo governo, é a persecução do interesse público. Desse modo, aumenta-se as alíquotas de cobranças de impostos sobre certos bens para desincentivar seu consumo, como no caso do álcool ou tabaco, por serem, muitas vezes, nocivos à população. Contudo, não é o que pode ser observado na taxa rosa. Ou seja, o aumento de preços não tem a funcionalidade extrafiscal de diminuir o consumo destes bens em prol de um interesse público, mas visa exclusivamente a aumentar os lucros obtidos pelo mercado privado com a venda desses produtos.

No que tange à característica de ser um “tributo” oculto, Alara Efsun Yazicioglu (2018, p. 53) afirma que advém do fato de que as mulheres irão pagar sem perceber que estão sendo taxadas. É possível observar que, diante das pesquisas apresentadas, realmente há um parco conhecimento das mulheres de modo geral acerca da taxa rosa, o que pode ser observado, inclusive, nos índices da pesquisa em andamento no Brasil, segundo a qual, em 2018, 89% das entrevistadas não sabiam do que se tratava essa disparidade. Ademais, na compra do produto tampouco irá existir qualquer informação ou percentual acerca desta “taxa” para informar o consumidor da sua existência. Entretanto, tal característica advém exatamente do fato de a “taxa” não se configurar como tributo. Assim, imposta pelo mercado privado, e não pelo governo, não há uma previsão legal de transparência na cobrança, mas se liga à ideia de liberalidade do mercado na definição do preço que irá cobrar pelos seus produtos, como abordado anteriormente.

Assim, afirma Yazicioglu (2018, p. 54) que, “Na verdade, é possível afirmar que, economicamente, a taxa rosa funciona como um imposto de consumo oculto e seletivo” (Tradução nossa). Entretanto, a verossimilhança abordada pela autora desta “taxa” a um tributo se restringe aos seus efeitos econômicos perante os consumidores, haja vista que ela será obrigatória e sem retribuição específica. Desse modo, apesar de haver uma concordância com o fato de que tal “taxa” incide no consumo, sendo oculta e seletiva — mormente pela

ausência de transparência e direcionamento unicamente ao público feminino — esta diferenciação de preços não pode ser considerada, de fato, um tributo, mas sim uma prática do mercado que gera uma efetiva discriminação de gênero no consumo.

Ademais, importante salientar que, ainda se considerada a visão de Alara Efsun Yazicioglu, segundo a qual os efeitos desta “taxa” fazem que esta seja economicamente semelhante a um tributo, o fato de não envolver uma atuação estatal na sua determinação e cobrança faz que seu enquadramento como um tributo, ainda que simplesmente pelos efeitos econômicos, tenha pouca repercussão prático-jurídica. Isso porque, por não ser prevista em legislação nacional, tampouco ter sua fonte de renda direcionada ao Estado, diferentemente da “taxa do absorvente”, não basta uma mudança legislativa dos parâmetros tributários para cessar essa cobrança desigual.

Inclusive, tal diferenciação fica evidente ao analisar as formas de discriminação perpetradas por cada uma destas “taxas”. Isso porque a chamada taxa do absorvente constitui uma discriminação indireta, ou seja, tem-se um efeito discriminatório de uma política pública aparentemente neutra, mas que na prática causa um impacto desproporcional às mulheres. Assim, “a discriminação indireta pode exacerbar desigualdades existentes, falhando em reconhecer padrões estruturais e históricos de discriminação e desigualdade nas relações de poder entre homens e mulheres” (COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN, 2010, p. 4. Tradução nossa). Então, neste caso, cabe uma atuação estatal para regular os tributos discriminadores, sendo o próprio ente estatal que irá sofrer os impactos no orçamento público das normas criadas para o combate desta desigualdade.

De modo diferente, a “taxa rosa” configurará uma discriminação negativa e direta, imposta pelos particulares na venda dos produtos voltados às mulheres. Ou seja, será o aumento do valor destes bens com base no gênero do público a que estes se destinam. Entretanto, o Estado não estará na posição de ente executor da desigualdade em si, mas sim como espectador da violação à igualdade. Dessa forma, é cabível uma atuação estatal como regulador das relações privadas, coibindo a discriminação de gênero perpetrada pelas práticas de mercado comumente denominadas “taxa rosa”.

Por isso, é importante visualizar a taxa rosa como efetiva marcação sexista de preços, mormente por se tratar de atitude ilegítima do mercado, gerando uma discriminação de gênero

pura, sendo, portanto, uma questão de direitos fundamentais e humanos. Aproxima-se, por exemplo, da falta de representação das mulheres na política ou da diferença salarial de gênero, ambas amplamente testemunhadas em todo o mundo. Não são problemas efetivamente causados pelo Estado, mas são efetivas discriminações de gênero que devem ser combatidas pelos mecanismos estatais.

Assim, apesar da busca pelo seu combate envolver também a atuação dos Estados, estes não estarão no papel de criador de tributos, mas sim na luta pela manutenção da dignidade humana e efetiva igualdade dos cidadãos. Inclusive, vale ressaltar que, como supracitado, da mesma forma que a diferença salarial e representação política, a taxa rosa pode ser observada em diversos países pelo mundo. É, portanto, uma desigualdade de gênero com base na cultura mundial de desvalorização da mulher. Desse modo, em se tratando de uma questão global e de direitos humanos, notadamente uma restrição da liberdade econômica de escolha da mulher, justifica-se a sua inserção no debate do Direito Internacional.

3 GÊNERO NO DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Desde já, é importante consolidar a importância do gênero nas relações internacionais, haja vista que a perspectiva de condutas apropriadas — ou não — em função do gênero influenciam, ainda que inconscientemente, o comportamento humano no mundo (SHEPERD, 2010, p. 4). Assim, notadamente a partir do advento dos movimentos feministas, tal perspectiva ganhou força, inserindo-se neste debate e, principalmente, causando um importante reflexo no próprio Direito Internacional, ao se incorporar ao ativismo transnacional e levar à criação, até mesmo, de instituições e instrumentos internacionais específicos para efetivamente proteger e promover os direitos das mulheres, bem como a igualdade entre os gêneros.

3.1 HISTÓRICO

Durante muito tempo, o campo das relações internacionais era visto como uma disciplina *gender neutral*, ou seja, na qual não haveria a influência da discussão de gênero, já que, até os anos 1980, a escola predominante de pensamento era o realismo político que o considerava uma temática de caráter neutro (ROSENIR, 2013, p. 15). Contudo, com o surgimento dos movimentos feministas, há uma pressão para a inclusão da discussão acerca da igualdade e do lugar das mulheres no debate e política internacional.

Salienta-se que, inicialmente, tal discussão era marcada por um forte viés liberal, buscando estender às mulheres os direitos inerentes aos homens, como o voto, a propriedade, a igualdade no casamento, divórcio, herança e nacionalidade. Em seguida, este pensamento se desenvolve e começa a buscar também mudanças nos padrões de gênero tradicionais que perpetuam a desigualdade e a discriminação, o que já é possível observar no texto da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (*CEDAW*, segundo o acrônimo em inglês), mas ganha força expressiva após a convenção de Pequim, em 1995 (STEANS, 2010, p. 77-78).

Surge, então, um pensamento feminista da ética de justiça, que busca elaborar um conceito de moral e ética mais inclusivos, enfatizando não necessariamente um rol de princípios morais a serem seguidos por todos, mas as necessidades humanas inerentes a uma

vida digna, levando em consideração a importância da cultura, ressaltando a visão feminina e considerando as particularidades das relações de poder impostas a elas. Para tal, faz-se necessário que as pessoas — especialmente as mulheres — não sejam simplesmente subordinadas aos fins alheios, mas escolham o modo como conduzirão suas vidas (HUTCHINGS, 2010, p. 68). Tal pensamento ético sob uma perspectiva feminista liga-se à taxa rosa, haja vista que, por ser obrigatória e oculta, as mulheres são efetivamente obrigadas a pagar mais pelos produtos que lhe são destinados, mesmo sem ter plena consciência de tal, retirando, portanto, sua liberdade de escolha.

Desse modo, insta salientar que, como outros movimentos ativistas transnacionais, o movimento feminista global é também heterogêneo (MOGHADAM, 2010, p. 294). Entretanto, é possível observar que, desde a década de 90, certas pautas ganharam força, apesar das disparidades políticas, econômicas e religiosas nos países. Dentre elas é possível destacar a busca pela justiça e pelos direitos humanos femininos, bem como o fim da violência contra as mulheres. Assim, apesar da diversidade do movimento feminista global, com diferentes tipos de mobilização, discursos e ações, é possível observar uma meta geral em atingir a igualdade de gêneros e garantir os direitos humanos das mulheres (MOGHADAM, 2010, p. 298).

Isso porque certas consequências desta desigualdade podem ser vistas em todo o mundo, ainda com as diferenças culturais, a exemplo da diferença salarial, bem como a baixa participação política feminina. Frisa-se que, apesar de tratados aqui em escala global, tais índices irão variar de acordo com o país e a situação na qual este se encontra. Por exemplo, enquanto a diferença salarial de gênero na média global constitui 16%, em alguns países ela pode chegar a 35% (UN WOMEN, 2020, p. 7). No Brasil, por exemplo, este índice é de 20,5% em média (IBGE 2019). De todo modo, ainda com variações de acordo com a atual situação do Estado, é sempre possível perceber a posição de desvantagem imposta às mulheres.

De mesmo modo, o consumo também é um fator que influencia a política econômica global, o que pode interferir negativamente na vida das mulheres (ELIAS, FERGUSON, 2010, p. 241). É neste cenário que, como ressaltado no primeiro capítulo, encontra-se a taxa rosa, mormente por ser uma forma de discriminação que pode ser observada em diversos locais do mundo, mesmo que haja uma variação nos diferentes países, a qual, ainda somada à

disparidade salarial, coloca as mulheres em evidente lugar de desvantagem econômica em relação ao homem.

Com efeito, a busca de ações afirmativas para proteger os direitos das mulheres está em constante oposição às teorias *gender mainstreaming*, as quais ressaltam a necessidade da consideração da perspectiva de gênero na tomada de decisão em geral, e não de forma específica. Assim, prezam pela participação feminina em todas as instituições, e não simples agências especializadas com este foco, haja vista que, por exemplo, em 2004, dentre os membros das comissões internacionais, 40% eram mulheres, contudo, 74% estavam concentradas no Comitê da CEDAW e no Comitê dos Direitos da Criança (CRC, segundo acrônimo em inglês) (UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL, p. 13). Inclusive, em 1998, a Comissão de Direito das Mulheres do Parlamento Europeu quase foi desfeita com base no argumento de que, devido às políticas *gender mainstreaming*, uma comissão específica para a proteção das mulheres não teria mais função (CHARLESWORTH, 2005, p. 13).

Entretanto, no campo de direitos humanos, tal pensamento *gender mainstreaming* terminou por gerar uma inércia institucional, não levando a qualquer investigação sobre a natureza de gênero das instituições internacionais, tampouco gerou uma efetiva organização destas sob a perspectiva de tal desigualdade (CHARLESWORTH, 2005, p. 16). Desse modo, restou claro que, apesar de o aumento a participação feminina nas instituições ser importante, por si só, não irá gerar uma mudança nas agendas institucionais.

Portanto, são necessárias intervenções mais radicais, não apenas permitindo a entrada das mulheres nas instituições internacionais, mas transformando as estruturas e preceitos da ordem internacional (CHARLESWORTH, 2005, p. 18). Assim, apesar de desafiar algumas estruturas, as políticas *gender mainstreaming* terminam por replicar outras relações de poder (TRUE, 2010, p. 97). Por sua vez, tal pensamento terminaria por desconsiderar a discussão acerca da taxa rosa, haja vista que não depende de uma análise que simplesmente considere a perspectiva de gênero, mas que enfatize a posição de desigualdade imposta às mulheres, sendo necessárias ações afirmativas para assegurar e empoderar o lugar feminino e combater a discriminação fática.

Desse modo, hoje em dia, de forma geral, tem-se uma maior conscientização acerca da importância do debate de gênero, assim como a tomada de atitudes para combater esta

desigualdade no mundo, inclusive na seara do Direito Internacional. Não à toa, desde o surgimento desse debate, foram firmados diversos instrumentos internacionais focados na busca da igualdade de gênero e a proteção dos direitos das mulheres, levando à criação de diplomas e entidades específicas nas organizações internacionais com este intuito. Contudo, tendo em vista que tais dispositivos estão inseridos na lógica do Direito Internacional, primeiramente, para uma ampla compreensão dos seus preceitos e efeitos, insta salientar, de forma breve, as particularidades desta seara jurídica e sua influência na formação e concretização de tais instrumentos.

3.2 CARACTERÍSTICAS DA ATUAÇÃO DO DIREITO INTERNACIONAL

Habermas (2008, p. 444) afirma que “o crescimento de instrumentos e organizações internacionais se deu como uma resposta à necessidade de regulação gerada pela crescente interdependência de uma sociedade mundial cujos subsistemas ultrapassam fronteiras” (tradução nossa). Entretanto, diferentemente dos ordenamentos nacionais internos, tal desenvolvimento internacional se dá pautado não numa estrutura hierárquica com normas coercitivas mundiais, mas, sim, busca uma cooperação entre os países regidos por um ideal de igualdade.

Portanto, para uma maior efetividade do sistema jurídico-político internacional, é de suma importância que as decisões tomadas nesta ordem sejam condizentes com a situação em que se encontra o Estado, bem como que sejam efetivamente implementadas por regimes regionais representativos (HABERMAS, 2008, p. 446). Desse modo, enquanto a característica marcante do sistema jurídico nacional é a subordinação, o ordenamento internacional será pautado na coordenação (PORTELA, 2017, p. 43).

Inclusive, nas últimas duas décadas, o número de acordos multilaterais aumentou vertiginosamente, podendo ser constatada uma virada humanitária no Direito Internacional, ou seja, este começa a se estender às pessoas, e não somente aos Estados (SHAFFER; GINSBURG, 2015, p. 205). Assim, a atuação desta seara jurídica passa a focar na ratificação dos instrumentos de direitos humanos para favorecer a proteção nos países, o que se demonstra mais fortemente nos locais onde há fortes instituições democráticas e mobilização da sociedade civil (SHAFFER; GINSBURG, p. 2014). Não obstante, há grande vinculação

com as próprias relações internacionais, o que gera acentuada dificuldade para identificar as atuações concretas emergentes deste exercício (SEITENFUS, 2021, p. 51).

De todo modo, o Direito Internacional Público visa gerar efeitos que vão além das relações internacionais, mas causem efetivas mudanças internas nos países, como os tratados de direitos humanos, que “em outras palavras, constituem uma alavanca para que a mobilização nacional possa atingir melhores resultados, mas não funcionam bem por conta própria, na ausência de mobilização doméstica” (SHAFFER; GINSBURG, p. 2015. Tradução nossa). Portanto, apesar de existirem instrumentos sancionatórios internacionais, de modo geral, a eficácia da norma irá depender da atuação estatal, bem como da mobilização social de grupos particulares, gerando pressões políticas nos governos dos países.

Ao analisar, por sua vez, questões como a taxa rosa sob o prisma do Direito Internacional, fica evidente a importância de um ativismo transnacional. Nessa perspectiva, a modificação de uma realidade social depende da difusão de informação acerca de um problema que pode ser visto numa variedade de realidades nacionais e sociais (TARROW, 2005, p. 186). Assim, há uma codependência, já que os atores domésticos irão buscar os transnacionais para obter maior repercussão nas suas demandas, bem como a atuação dos transnacionais poderá ser mais fortemente vista se houver uma mobilização doméstica para efetivar seus preceitos e normas (TARROW, 2005, p. 194).

Um exemplo é a desigualdade salarial de gênero, tendo chegado 177 casos ao Tribunal de Justiça da União Europeia entre meados da década de 70 e fim da década de 90. Por conseguinte, no Reino Unido, surgem diversos *equal pay and anti-sex discrimination acts*, os quais tentaram ser enfraquecidos por estratégias de bloqueio do governo, porém foram combatidos por comissões nacionais como a *British Equal Opportunity Commission* que, inclusive, realizava seminários com a Comissão Europeia para utilizar as normas da União da melhor forma (TARROW, 2005, p. 153).

É evidente que tal exemplo se localiza na realidade europeia, a qual possui um sistema jurídico comunitário, que vai além de simples tratados, mas cria um verdadeiro “constitucionalismo multi-nível que transfere competências nacionais para a União através da criação de um direito constitucional europeu” (MACHADO, 2014, p. 87). Não obstante, toda esta celeuma demonstra como, mesmo quando existe decisão vinculativa de órgãos internacionais, é necessária uma forte mobilização doméstica para obter resultados concretos

(TARROW, 2005, p. 194). Assim, resta claro a dualidade e codependência da atuação jurídica transfronteiriça e nacional, característica essencial para se analisar a situação da taxa rosa.

Ressalta-se que tal dualidade ganha ainda mais importância ao se tratar de normas e convenções que não possuem penalidades específicas por seu descumprimento, as chamadas *soft law*, ou seja, “normas, jurídicas ou não, de linguagem vaga ou de conteúdo variável aberto ou, ainda, que tenham caráter principiológico ou genérico, impossibilitando a identificação de regras claras e específicas” (PORTELA, 2017, p. 73). Isso ocorre com diversas legislações internacionais que tratam dos direitos humanos das mulheres, a exemplo da *CEDAW*.

Contudo, fica evidente que, ainda que não haja uma atuação autoritária externa, estes instrumentos internacionais irão dar ênfase e servir de força propulsora aos movimentos nacionais, gerando uma pressão política e coalizão entre uma coerção interna e externa para gerar mudanças práticas na realidade social dos países. Inclusive, diante da possibilidade de as próprias cortes nacionais reforçarem essas previsões internacionais de direitos humanos das mulheres.

Com efeito, a internacionalização do movimento feminista vem fortemente atrelada a esta característica dual do Direito Internacional, de modo que as legislações de direitos humanos das mulheres globalizaram as discussões, colocando-as em foco e criando ligações além das fronteiras nacionais, desenvolvendo, assim, um ideal de objetivos e demandas comuns (NUSSBAUM, 2016, p. 235). Desse modo, apesar das diferenças étnicas e culturais dentro do movimento, é possível observar pautas universais e, principalmente, criar um sentimento de coalizão que traga à tona e apoie as demandas dos movimentos sociais, também analisando, numa perspectiva global, os avanços, bem como as lutas que ainda devem ser fortemente travadas.

Outrossim, diversos fatores influenciam para uma ausência de maior eficácia nestes instrumentos internacionais. Primeiramente, por estarem inseridos na política internacional, esta atuação sofrerá severas influências das estruturas das relações de poder entre os países, bem como das circunstâncias mundiais do momento, a exemplo de crises econômicas, como a decorrente da pandemia COVID 19, e dos movimentos de ressurgimento de nacionalismos extremados que estão sendo visto nos últimos anos (SEINTEFUS, 2021, p. 18). Entretanto, mesmo com tais intempéries, a importância do Direito Internacional se mantém, eis que enrustada nas necessidades sociais e econômicas do mundo moderno. Desse modo, como

afirmou Ricardo Seintefus (2021, p. 18), “Neste percurso tanto o multilateralismo quanto as Organizações Internacionais — seu utensílio primeiro — sofreram revezes que logo se transformaram em vitórias”.

Outro ponto que também diminui a eficácia deste sistema de organismos internacionais, gerando-lhes severas críticas, é a demasiada burocracia, como ocorre no sistema das Nações Unidas, por vezes criando diversos órgãos e tratados redundantes, com pouca eficácia de fato. A isto, alinha-se o grande peso orçamentário destas entidades para os países, com um orçamento aprovado para 2021 que chega a \$3.2 bilhões de dólares (UN, 2020), contudo, contraposta ao parco fundo que cada instituição termina por dispor para atingir seu fim. Ou seja, o tamanho destas organizações e a busca por atuações demasiadamente plurais e amplas, lidando com diferentes culturas e questões mundiais, aliada a costumeira ausência de cooperação fática interna dos países, terminam por diminuir bastante a eficácia desta ordem jurídica mundial.

Ademais, enquanto o aumento vertiginoso de acordos e instituições internacionais, por um lado, dá maior poder e possibilidade de atuação à seara jurídico-internacional, por outro lado irá gerar uma fragmentação em seus entendimentos e jurisprudências, devido à grande quantidade de agências especializadas sobre o mesmo assunto, o que provoca o perigo de normas, princípios e práticas institucionais conflitantes e incompatíveis entre si (KOSKENNIEMI, 2006, p. 14). Tais dificuldades, porém, são consequências inarredáveis de um sistema legal que visa a abranger toda a sociedade global e sua consequente pluralidade e complexidade social. Assim, a unidade formal apresenta caráter utópico, haja vista que uma mesma norma que se mostraria extremamente relevante em determinada área seria completamente inaceitável, utópica e autoritária em outra situação semelhante, devido ao local e à cultura em que seriam aplicadas (KOSKENNIEMI, 2006, p. 16).

Portanto, diante dos diversos fatores que diminuem a eficácia de atuação destes órgãos, bem como a escassa coercitividade de tais deliberações, para efetivamente compreender a força desta seara jurídica, é de suma importância considerar a relação de atuação nacional e supranacional, bem como o fomento aos movimentos nacionais por meio do ativismo transnacional, gerando uma maior pressão política nos governos. Para tal, é necessário analisar os instrumentos internacionais no âmbito do combate à discriminação de gênero, as garantias de tais diplomas, o contexto histórico e, notadamente, as formas de

implementação e fiscalização. Nesse cenário, duas ferramentas no combate à desigualdade de gênero se destacam: a *CEDAW* e a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim.

3.3 DIPLOMAS INTERNACIONAIS DE COMBATE À DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

Tendo em vista as características de atuação do Direito Internacional, dentre seus instrumentos que têm como foco a desigualdade de gênero, cumpre ressaltar os que possuíram maior influência mundial, bem como, cujas disposições possam ser empregadas na questão da taxa rosa, nomeadamente a *CEDAW* e a Declaração e Plataforma de Ação de Pequim. Inicialmente, insta salientar que nenhum destes dispositivos irá abordar esta temática especificamente, haja vista seus estudos e, principalmente, repercussão mundial serem demasiadamente recentes. Entretanto, como já afirmado no presente trabalho, esta problemática atinge diversos países, intensificando a desigualdade de gênero ao colocar as mulheres num patamar de inferioridade econômica em relação aos homens. Desse modo, em se tratando de efetiva discriminação de gênero, será analisado a possibilidade de encaixar o problema da taxa rosa nos preceitos destes diplomas.

3.3.1 A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (*CEDAW*)

Um dos mais famosos e importantes documentos na luta pelo fim da desigualdade contra a mulher é a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, adotada em 1979, tendo entrado em vigor em 1981, e plenamente ratificada pelo Congresso Nacional brasileiro em 1994, com mais de 180 adesões até 2005. O movimento que gerou este documento se iniciou em 1975, quando a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou o ano internacional da mulher, passando a incluir temáticas de gênero nos seus programas. Assim, foi criado o Comitê da *CEDAW* para monitorar a implementação desta convenção, bem como, em 1999, foi aprovado um protocolo facultativo, também ratificado pelo Brasil, que possibilita a comunicação de violação dos preceitos da

Convenção por determinado Estado, possibilitando a abertura de um inquérito e até mesmo investigação no local da denúncia.

O primeiro artigo da *CEDAW* considera como discriminação contra a mulher toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo para prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher dos direitos humanos e liberdades fundamentais em todos os campos, notadamente o político, econômico, social, cultural e civil. Com efeito, observa-se que a taxa rosa é uma distinção baseada no gênero que retira das mulheres uma liberdade fundamental no campo econômico, mormente por obrigá-las a pagar a mais pelos mesmos produtos, enquadrando-se, portanto, no campo de proteção deste instrumento. Inclusive, em seu art. 5º, a convenção determina que os Estados-parte devem tomar todas as medidas necessárias para modificar os padrões socioculturais de conduta para eliminar os preconceitos de qualquer índole que estejam baseados em funções estereotipadas de homens e mulheres, o que também é perceptível na taxa rosa.

Destarte, duas frentes deste tratado são: (i) a promoção dos direitos da mulher na busca da igualdade de gênero, e (ii) a repressão de qualquer discriminação contra a mulher nos Estados signatários praticada por qualquer pessoa, organização, empresa ou pelo próprio Estado (FROSSARD, 2006, p. 14). Inclusive, o próprio Comitê da *CEDAW*, por meio da Recomendação Geral nº 28 — que estatui as obrigações fundamentais dos Estados derivadas do art. 2º da Convenção — determina, em seu ponto 17, que os Estados membros tem a obrigação de assegurar que as mulheres estejam protegidas da discriminação de gênero cometidas por autoridades públicas, judiciais, organizações, empresas, ou indivíduos, tanto na esfera pública, quanto na esfera privada. Ademais, esta recomendação geral também afirma que o termo “discriminação em todas as suas formas” obriga o Estado a ser vigilante na condenação inclusive das formas de discriminação não expressamente mencionadas na convenção ou que estejam surgindo com o tempo.

Portanto, fica evidente que a taxa rosa se encaixa no escopo dessa convenção, porque, ainda que não esteja nela expressamente mencionada, trata-se de discriminação direta das mulheres, perpetrada pelos entes e empresas privadas, por meio dos preços dos produtos. Frisa-se que seria impossível uma menção expressa nesse diploma à taxa rosa, mormente por ser uma forma de discriminação que está sendo descoberta e comprovada por pesquisas há relativamente pouco tempo, em se considerando que esta convenção possui 40 anos, enquanto

maior parte das pesquisas da taxa rosa são datadas dos últimos cinco anos. De todo modo, a Recomendação Geral nº 28 deixa claro que a *CEDAW* também deve ser aplicada nestes casos, de modo a coibir todas as formas de discriminação contra as mulheres.

Com efeito, essa convenção tem importante força de representação feminina e de pressão política para a garantia dos seus direitos. Primeiro, porque seu próprio processo de formação uniu as mulheres de todas as nações para formular um documento que não trouxesse uma “imposição ocidental”, mas, sim, tivesse fortes traços transnacionais (NUSSBAUM, 2016, p. 251). Dessa forma, desenvolve-se um efetivo movimento feminista transnacional consolidado num instrumento, também, internacional.

Ademais, a *CEDAW* representou também um primeiro passo de suma importância, chamando atenção aos direitos das mulheres na capacidade, casamento, educação, nacionalidade dos filhos, dentre outros direitos fundamentais que impreterivelmente devem ser respeitados (NUSSBAUM, 2016, p. 248). Não fosse o bastante, seus preceitos abertos garantem uma ampla proteção da igualdade feminina, podendo abranger as diversas formas de violação que vão sendo descobertas com o tempo, como no caso da taxa rosa. E, por fim, através do Comitê da *CEDAW*, há uma instituição internacional para monitorar sua implementação, bem como realizar inquéritos e analisar as violações dos Estados.

Além desta convenção, diversos outros instrumentos acerca da igualdade feminina ganharam força no cenário internacional, impulsionando e sendo impulsionados pelo movimento ativista transnacional. Dentre estes, a conferência sobre o tema que teve maior participação dos Estados, sendo até os dias atuais a maior conferência acerca da busca pela igualdade entre os gêneros, foi a IV Conferência Mundial sobre a Mulher, ocorrida na China em 1995, também conhecida como Conferência de Pequim. Seu impacto internacional foi tão relevante que, após a sua concretização, ainda são realizadas, de cinco em cinco anos, novas conferências para analisar e debater os resultados da plataforma de ação iniciada.

3.3.2 Declaração e Plataforma de Ação de Pequim

Um segundo instrumento de combate à desigualdade que tem especial relevância é a Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial sobre a Mulher que completou 25 anos em 2020, mormente por ter reunido altíssimo número de participantes, trazendo

diversos avanços conceituais e programáticos, influenciando a promoção da situação da mulher até os dias atuais (FROSSARD, 2006, p. 148). Ressalta-se que a plataforma de ação busca ter um caráter prático, servindo como “um guia abrangente para orientar governos e sociedade no aperfeiçoamento do marco legal, na formulação de políticas e na implementação de programas para promover a igualdade de gênero e evitar a discriminação” (FROSSARD, 2006, p. 149).

Essa declaração parte da avaliação dos avanços obtidos até então, bem como da identificação de 12 áreas de preocupação prioritária para superar os obstáculos da desigualdade contra as mulheres, dentre elas, quatro que dialogam diretamente com a questão da taxa rosa, quais sejam: o capítulo III com a feminização da pobreza; o capítulo IV tratando da desigualdade na participação das estruturas econômicas; o capítulo XII com a deficiência na promoção e proteção dos direitos da mulher; e o objetivo estratégico j.2, que aborda o tratamento estereotipado dos temas relativos à mulher nos meios de comunicação, bem como a desigualdade de acesso a estes meios.

Essa Declaração e Plataforma de Ação, então, além de trazer importantes disposições teóricas, selecionou as ações necessárias para atingir um conjunto de objetivos estratégicos nestas 12 áreas. Para tal, viu-se uma grande inovação na conceituação de gênero além do sexo biológico, mas sim como produto das relações sociais. Ademais, consagrou-se um objetivo de suma importância: o empoderamento da mulher, ou seja, esta plataforma realçou a necessidade de o governo e sociedade apoiarem a mulher a adquirir o controle do seu desenvolvimento. Assim, criou-se a ideia de que, além de ações pontuais, a perspectiva de gênero deve ser observada de forma ampla e transversal nas políticas públicas dos países.

Diversos objetivos deste instrumentos podem ser considerados na temática da taxa rosa, dentre estes, a revisão e adoção de políticas macroeconômicas e estratégias de desenvolvimento que considerem as necessidades das mulheres e apoiem seus esforços para superar a pobreza. Neste tópico estão elencadas algumas medidas, como analisar as políticas e os programas, inclusive os relativos à estabilidade macroeconômica, à tributação, aos mercados e a todos os setores pertinentes da economia, com relação aos seus efeitos na desigualdade de gênero, estimulando uma distribuição mais equitativa dos bens de produção, patrimônio, oportunidades, renda e serviços. Ademais, prega-se a alocação de gastos públicos e sua orientação para aumentar oportunidades econômicas para as mulheres, atendendo suas

necessidades básicas sociais e gerando políticas econômicas que tenham efeito positivo na renda das trabalhadoras.

Outro objetivo estratégico desta convenção que dialoga com a taxa rosa é a busca pelo fortalecimento da capacidade econômica da mulher e de suas redes comerciais, inclusive por meio de medidas de promoção de estudos da mulher e da utilização dos resultados de estudos e pesquisas sobre gênero em todos os campos, inclusive o econômico, o científico e o tecnológico. Assim, além do aspecto de fortalecimento do poder econômico por meio do recebimento de renda, é necessário observar também pelo aspecto da taxa rosa, ou seja, pela “não perda” de renda. Salienta-se que estudos mais aprofundados dessas discriminações são de suma importância para constatar, além da existência, o impacto real no orçamento das mulheres, a maior área de incidência, os grupos mais vulneráveis a estas práticas, dentre outros dados que iriam corroborar com o mais adequado combate.

Com efeito, em 2020, ocorreu uma conferência *online* em comemoração aos 25 anos da Declaração e Plataforma de Ação de Pequim, com uma profunda análise dos avanços ocorridos nas dimensões ressaltadas. Dentre os dados obtidos, ressalta-se a manutenção da ausência de representação das mulheres na mídia, corroborada por um estudo nos países europeus, o qual apontou que personagens femininas ocupavam em média apenas 42% do tempo de televisão, o que ainda é agravado ao considerar o horário de pico da programação e a idade das mulheres. Desse modo, perpetua-se a imagem estereotipada da mulher e a busca pelo consumo deste ideal. Outro dado de suma importância é o financiamento insuficiente da busca pela igualdade de gênero, inclusive por meio de ataques governamentais aos doadores internacionais, e nos cortes nos fundos para o progresso das organizações da sociedade civil em diversos países como Croácia, Hungria e Polônia (UN WOMEN 2020, p. 27).

Por outro lado, constatou-se um avanço no desenvolvimento, adoção e implementação das metodologias de orçamento de gênero, contudo, são raros os países que consagram efetivamente todos os critérios de transparência desses recursos, notadamente no leste europeu, não sendo alcançados, por exemplo, pelo Azerbaijão, Montenegro e Albânia. Por fim, há também progresso na coleção, análise, disseminação e uso de estatísticas de gênero, porém, ainda é possível observar uma ausência de capacidade técnica, incentivo governamental e recursos adequados (UN WOMEN 2020, p. 28). Desse modo, há um incentivo governamental aos orçamentos e políticas que considerem o especial lugar de

desigualdade das mulheres, bem como um impulso às pesquisas com enfoque no gênero que são de suma importância para o entendimento, conscientização e efetivo combate à taxa rosa.

É possível observar, portanto, que tais instrumentos, apesar de não tratarem especificamente do problema da taxa rosa, trazem importantes avanços na luta contra a desigualdade de gênero, ao consagrar interpretações uniformes a conceitos essenciais à dignidade humana feminina, bem como trazem à tona e incentivam essa discussão, analisando de forma global a real situação que se encontram os países e seus avanços. De todo modo, é sabido que a efetivação do exercício desses direitos irá depender de uma ampla atuação estatal, especialmente na busca pela adequação das normas nacionais aos parâmetros igualitários internacionais, persecução de políticas públicas, e proteção dos direitos humanos em suas decisões judiciais (FROSSARD, 2006, p. 16). Ou seja, como abordado anteriormente, por ser uma seara de cooperação, o Direito Internacional, utilizado no combate à taxa rosa, também irá depender da atuação dos entes estatais para garantir sua efetividade.

As organizações internacionais, por sua vez, possuem especial importância para manter o debate e promoção do combate à desigualdade de gênero nos países, perpetuando esses estudos e dando força aos movimentos ativistas nacionais e transnacional, bem como monitorando a implementação dos tratados nos Estados. Dessa forma, é mantida a busca constante pela implementação e avanço dos tratados já firmados entre os países, bem como a persecução de novas formas de combate e de conscientização, principalmente mediante parcerias com organizações da sociedade civil. Nessa senda, tem especial relevo o sistema ONU que, devido à sua fragmentação, terá duas importantes entidades cujas atuações podem ajudar no combate à taxa rosa. São elas a ONU mulheres e o Comitê da *CEDAW*.

3.4 ENTIDADES INTERNACIONAIS COM ENFOQUE DE GÊNERO

As organizações internacionais são associações voluntárias de Estados, com um interesse em comum, criadas através de um tratado constitutivo que lhes confere status de sujeito secundário na ordem jurídica internacional, bem como estipula os meios e objetivos a serem alcançados por órgãos permanentes (SEITENFUS, 2021, p. 28-30). Nesse cenário, a ONU se classifica como uma organização internacional de natureza política, ou seja, seu traço fundamental é o caráter político-diplomático de suas atividades, sendo seu objetivo primeiro a

manutenção da paz e segurança internacional, mediante uma influência e forma de atuação preventiva, conforme artigo primeiro da Carta das Nações Unidas.

No combate à desigualdade de gênero, dentro do próprio sistema da ONU, duas entidades específicas têm especial relevância, notadamente a ONU Mulheres e o Comitê da *CEDAW*. Esta primeira organização surge da junção de diversos institutos das Nações Unidas para a proteção das mulheres, tendo uma atuação focada em promover a igualdade de gênero e o empoderamento feminino. O Comitê, por sua vez, é concebido a partir da própria Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, com uma atuação específica na análise e interpretação dos seus preceitos, bem como dos dados dos Estados e formulação de Recomendações gerais e específicas. Sendo assim, é imperioso analisar o modo de funcionamento dessas entidades para estipular a possibilidade de atuação no combate à taxa rosa.

3.4.1 A ONU Mulheres

Insta salientar que o movimento feminista transnacional já havia iniciado muito antes da criação da ONU ou de suas entidades. Em 1915, já havia sido fundada a *Women's International League for Peace and Freedom (WILPF)*, com mais de 1.300 mulheres da Europa e América do Norte em oposição à Primeira Guerra Mundial. Outros movimentos anti-militaristas que focavam nos direitos humanos das mulheres foram a *Women Strike for Peace*, nos Estados Unidos, *The Women of Greenham Common*, na Inglaterra, e as Mães da praça de maio, na Argentina (MOGHADAM in SHEPERD, 2010, p. 300). Ressalta-se, portanto, que apesar do enfoque na atuação da ONU Mulheres — que atualmente pode ser considerada a organização com uma das mais amplas atuações na promoção da igualdade de gênero — o movimento feminista transnacional e as organizações focadas nos Direitos das mulheres vão além do escopo das Nações Unidas.

Até mesmo dentro da história das Nações Unidas, antes da criação da ONU Mulheres, que se deu apenas em 2010, já havia diversas divisões, institutos, escritórios, fundos e comissões que focavam na temática de gênero. O próprio site da ONU Mulheres aponta que esta entidade se constrói a partir das já existentes: *Division for the Advancement of Women (DAW)*; *International Research and Training Institute for the Advancement of Women*

(*INSTRAW*); *Office of the Special Adviser on Gender Issues and Advancement of Women (OSAGI)*; *United Nations Development Fund for Women (UNIFEM)*. Tal reforma demonstra uma busca do sistema da ONU em diminuir seu demasiado “peso” e burocracia, buscando diminuir as “dezenas de instituições com projetos sobrepostos” (SEINTEFUS, 2021, p. 204) e evitar a excessiva fragmentação, aplicando seus recursos financeiros de forma mais eficaz.

O ponto inicial da independência por meio de entidades específicas para atuar no combate à desigualdade de gênero no sistema das Nações Unidas pode ser considerado a criação da Comissão do Status da Mulher (*CSW*), formalmente criada como uma comissão independente pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas em 1946. Assim, iniciou-se a primeira instituição da ONU com poder de fazer recomendações na questão dos direitos das mulheres, sendo, até 1976, a única expressamente autorizada a abordar as preocupações dos direitos humanos das mulheres (CHARLESWORTH; CHINKRIN, 2013, p. 7). Em seguida, iniciou-se a conhecida “década da mulher”, com a proliferação de conferências e órgãos com enfoque de gênero. Frisa-se que, em 1988, esta comissão foi renomeada para a Divisão para o Avanço das Mulheres (*DAW*), sendo, então, incorporada à ONU Mulheres.

Os objetivos dessa entidade são, primordialmente, promover a igualdade de gênero e o empoderamento feminino. Enquanto a igualdade é vista como a garantia dos mesmos direitos aos cidadãos, independente do seu gênero, o empoderamento tem ligação com a liberdade de escolha da mulher, sem qualquer tipo de coerção ou violência. Tal conceito tem sido analisados em diversos campos, dentre estes o da participação e oportunidade econômica (CHARLESWORTH; CHINKRIN, 2013, p. 28). Assim, o empoderamento feminino tem um viés econômico, que depende, além da igualdade salarial, dos efetivos gastos que esse grupo de indivíduos está sujeito para demonstrar a sua condição de mulher, ponto onde reside a existência da taxa rosa, colocando as mulheres em posição de desigualdade.

A atuação dessa entidade tem se dado de diversas formas, como o encabeçamento de campanhas de conscientização, formulação de conferências, realização de parcerias com ONGs dos Estados e órgãos de governo, dentre outros. Destaca-se que os principais marcos jurídicos dessa entidade são primordialmente diretrizes políticas, e não normas jurídicas, o que não confere poder de coerção perante os Estados, mas possui maior capacidade de promover a cooperação entre esses entes, facilitando a articulação e composição política,

mediante a consideração da realidade fática do país (VITALE; NAGAMINE, 2018, p. 217),. Portanto, resta demonstrado, mais uma vez, a dependência da atuação estatal.

Assim, ao analisar a atuação concreta desse órgão, é possível observar que não é criado um espaço objetivo, normas coercitivas e/ou hierárquicas, mas, sim, um local de troca, comunicação e constituição de agentes e transformações sociais. Por conseguinte, fica evidente que “um ganho que a ONU Mulheres pode representar é situar o sujeito universal dos direitos humanos das mulheres e ajudar a enfrentar, através deles, outras hierarquias, como a racial, a sexual, a econômica, além da de gênero” (VITALE, NAGAMINE, 2018, p. 217-218). Desse modo, trata-se de importante entidade internacional, possuindo grande poder político e de ação interna nos países por meio dos projetos que promove, aliada à sua grande visibilidade, que lhe possibilita forte influência e capacidade de articulação dos movimentos ativistas nacionais e transnacional.

Insta salientar que, diante da constante necessidade de consensualidade e cooperação, as organizações internacionais dependem estritamente do entusiasmo que seus membros lhe dedicam, ou seja, dependem das atitudes dos Estados e de seus governos, o que não gera uma ampla e objetiva eficácia (SEITENFUS, 2021, p. 59). Contudo, não é possível desconsiderar seu poder de ação, já que estas organizações não serão simplesmente um “somatório aritmético das vontades de seus membros. Elas são tanto do ponto de vista jurídico quanto prático, algo externo e distinto em relação aos Estados” (SEITENFUS, 2021, p. 60).

Destarte, o problema da taxa rosa se encaixa perfeitamente no escopo de atuação da ONU Mulheres, notadamente por sua íntima ligação com o empoderamento econômico feminino. Entretanto, ainda não existem recomendações, organizações, dados ou pesquisas desta organização direcionados especificamente a essa forma de discriminação. Não obstante, apesar da atual ausência deste enfoque, tendo em vista o enquadramento nos objetivos dessa entidade, é possível que as suas formas de atuação correntes — por meio de pesquisas, projetos, articulações políticas e influência midiática — sejam adotadas também no combate à taxa rosa.

Como supracitado, a atuação da ONU Mulheres no sistema de Direito Internacional não se dá de forma autônoma e solitária. De mesmo modo, o sistema ONU não terá somente esta entidade com enfoque no combate à desigualdade de gênero, mormente porque o próprio

Comitê pela eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres constitui órgão independente da ONU Mulheres, possuindo também grande importância neste debate.

3.4.2 O Comitê da *CEDAW*

O Comitê da *CEDAW* surge com a adoção da Convenção para a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher na Assembleia Geral da ONU de 1979, entrando em vigor em 1981. O Comitê foi criado, então, para organizar e analisar os relatórios obrigatórios que devem ser enviados pelos Estados membros, além de dar apoio ao procedimento de reclamação individual, que ganhou força com a entrada em vigor do protocolo adicional nos anos 2000. Hoje em dia, possui 23 membros, número superior à maioria dos outros comitês das Nações Unidas (HELLUM; IKDAHL, 2019, p. 2).

Atualmente, para monitorar a implementação da *CEDAW* e os exercícios destes direitos, existem três mecanismos: (i) a elaboração de observações e recomendações específicas aos relatórios apresentados pelos Estados-parte; (ii) a produção de recomendações gerais com uma interpretação una aos preceitos da convenção; e (iii) a comunicação com os grupos de indivíduos que aleguem violações de um Estado-parte, sendo possível até mesmo a realização de inquérito, ou seja, uma investigação no local da denúncia. Frisa-se que este último somente se aplica aos Estados signatários do protocolo facultativo de 1999, como o Brasil. O trabalho do Comitê, por sua vez, é realizado por meio de 4 tipos de documentos: *concluding observations* (observações sobre os relatórios dos Estados), recomendações gerais, comunicações individuais e inquéritos.

Não obstante, tais formas de ação não têm elevada coercitividade perante os Estados. A primeira delas, a chamada *concluding observations*, é a análise do relatório enviado pelo Estado, sendo indicado em quais pontos a discriminação deve ser mais fortemente combatida para assegurar os preceitos da convenção. Por conseguinte, os relatórios devem ser enviados pelos países a cada quatro anos, porém, na ausência de entrega, o comitê apenas envia lembretes e *deadlines*, dando a possibilidade de o Estado membro entregar relatórios excepcionais, ou seja, fora do prazo. A possibilidade mais drástica de atuação do comitê é a implementação da convenção mesmo sem a entrega do relatório, uma previsão de ação extremamente genérica (HELLUM; IKDAHL, 2019, p. 2).

Também é possível observar a ausência de poder coercitivo de ação devido à inexistência de mecanismos para aferir a veracidade das informações dos tratados, salvo por

meio de uma comunicação dos grupos de indivíduos nacionais denunciando o Estado (NUSSBAUM, 2016, p. 245), a conhecida prática de *naming and shaming*. Nesse caso, a informação é averiguada pelo Comitê, contudo, esta possibilidade somente é possível nos Estados que firmaram o protocolo facultativo.

As Recomendações Gerais também têm importante condão de interpretar os preceitos do tratado, delimitando seu escopo de aplicação e trazendo as interpretações alinhadas com os momentos históricos subsequentes. Estas não são obrigatórias no sentido estrito, mas, dependendo da sua relevância, podem ser consideradas *authoritative interpretations*, ou seja, interpretações vinculativas, podendo servir como base legal para decisões internacionais e nacionais. Por exemplo, as Supremas Cortes do Reino Unido e da Índia já fizeram referência à Recomendação Geral nº 19 sobre a violência contra a mulher para interpretar a lei nacional (HELLUM; IKDAHL, 2019, p. 5). Tais Recomendações, portanto, podem causar demasiado impacto nos sistemas jurídicos nacionais, chamando atenção a certas formas de discriminação contra a mulher, dando escopo para uma interpretação sistemática das normas nacionais que seja mais protetiva às mulheres. Ressalta-se que, no problema da taxa rosa, uma Recomendação geral seria de suma relevância, como será abordado mais à frente.

As comunicações individuais, podem ser enviadas por grupos de indivíduos alegando violações nos seus países de origem, desde que estes tenham aderido ao protocolo facultativo. Até dezembro de 2018, o Comitê já havia lidado com sessenta e uma comunicações, sendo trinta e três consideradas inadmissíveis e, dentre as admissíveis, apenas quatro não foram consideradas violações da *CEDAW*. A reclamação deve constituir uma violação concreta de uma obrigação do Estado membro perante a convenção, não sendo cabível o pedido geral de revisão da legislação local pela necessidade de exaustão das vias nacionais (HELLUM; IKDAHL, 2019, p. 6).

Após o procedimento de inquérito para averiguar estas comunicações, a Comissão irá elaborar recomendações aos Estados para tomar atitudes que cessem a violação, a exemplo de revisões da legislação nacional. Em seguida, o Comitê tem um procedimento de acompanhamento da implementação da recomendação feita ao Estado, devendo este, dentro de seis meses, submeter um relatório sobre as ações tomadas acerca da recomendação feita.

Destaca-se que, apesar de não possuir tantas atuações em recomendações individuais, o Comitê, por meio destas, e utilizando os preceitos das Recomendações Gerais, já realizou grandes contribuições para a jurisprudência da *CEDAW* em particular, bem como dos Direitos

Humanos Internacional em geral. Um exemplo é o princípio do *due diligence*, segundo o qual os Estados têm a obrigação de tomar medidas razoáveis para proteger as mulheres também dos Estados não-signatários. Este princípio foi consolidado na Recomendação Geral nº 19, contudo, sua delimitação, incluindo as formas de atuação requeridas dos Estados membros, foi consolidada por meio de casos derivados de comunicações individuais (HELLUM; IKDAHL, 2019, p. 8).

Os inquéritos, por sua vez, serão realizados quando a comunicação individual não refletir adequadamente a grave natureza das violações de direitos humanos das mulheres, ou quando os grupos não tiverem possibilidade de realizar a comunicação por temor de represálias. Estes funcionam, portanto, como a possibilidade de investigação independente acerca das violações de direitos humanos das mulheres. Assim, apesar da ausência de poder coercitivo para forçar suas recomendações, esses mecanismos têm permitido uma cooperação próxima com os Estados membros e as organizações da sociedade civil, de modo a obter respostas políticas e legais (HELLUM; IKDAHL, 2019, p. 10).

Desse modo, fica delimitado o escopo de atuação do Comitê da *CEDAW*, notadamente, monitorando e colocando em prática nos Estados membros as disposições desta Convenção, de modo que, apesar de não formalmente vinculante, gera interpretações e jurisprudências com considerável influência nas decisões judiciais e criação de legislação dos Estados membros (HELLUM; IKDAHL, 2019, p13). Contudo, devido à fragmentação do sistema da ONU, diversos outros tratados e agências especializadas também abordarão a temática da desigualdade de gênero.

Assim, para analisar as possíveis formas de combate à taxa rosa mediante estas entidades e a seara jurídica internacional, é de suma importância, primeiramente, analisar, por meio do direito comparado, os instrumentos já existentes que coíbem esta discriminação e a possibilidade de inserção no ordenamento jurídico brasileiro. Em seguida, serão tratadas as formas de combate por meio da mobilização dos organismos internacionais supracitados, notadamente consoante a possibilidade de resolução do Comitê da *CEDAW*, bem como de projetos da ONU Mulheres com temática específica no empoderamento econômico, tendo como base os objetivos estratégicos presentes na Plataforma de Ação de Pequim. Desse modo, passa-se ao estudo dos mecanismos do Direito internacional que podem ser utilizados para coibir a taxa rosa.

4 DIREITO INTERNACIONAL E COMPARADO COMO MEIOS DE COMBATE À TAXA ROSA

Tendo em vista o panorama da taxa rosa, bem como a forma de atuação do Direito Internacional — por meio da cooperação entre os países e, principalmente, na sua inter-relação com os movimentos ativistas nacionais e transnacional — analisa-se como esta seara jurídica pode combater o problema da desigualdade de preço dos produtos destinados ao público feminino. Nessa perspectiva, a igualdade de gênero está presente em diversos tratados internacionais, a exemplo da *CEDAW* e Declaração e Plataforma de Pequim, mas também no art. 1º da própria Carta da ONU. Assim, a proibição de discriminação entre os gêneros se torna um princípio geral do Direito. A taxa rosa, por sua vez, constitui uma discriminação contra as mulheres direta no consumo, mormente por ser a prática de cobrar mais caro pelos produtos e serviços destinados às mulheres, simplesmente por serem mulheres (YAZICIOGLU, 2018, p. 83).

Com efeito, tendo-se delimitado o escopo dos tratados mais relevantes nesse sentido, notadamente a Convenção de Pequim e a *CEDAW*, bem como as possíveis formas de atuação das organizações internacionais que têm enfoque na desigualdade de gênero, especialmente a ONU Mulheres e o Comitê da *CEDAW*, passa-se a delimitar como as possíveis formas de atuação e transposição destes diplomas podem ser aplicadas ao problema da taxa rosa. Para tal, primeiramente, é de suma importância analisar, por meio do direito comparado, os instrumentos que já existem para coibir esta discriminação de gênero nos preços dos bens e serviços, bem como sua possível inserção no ordenamento jurídico brasileiro.

4.1 ANÁLISE DE DIREITO COMPARADO

Ao buscar instrumentos jurídicos nacionais que abordem a taxa rosa, dentre os que mais se destacam, devido a sua especificidade, dois pertencem aos Estados Unidos. Inclusive, isso demonstra a importância dos estudos e consequente conscientização de tal tema para que seja efetivamente combatido, tendo em vista que se trata exatamente do local que a taxa rosa é analisada e discutida desde a década de 90, estudos que motivaram a posterior criação do *Gender tax repeal act of California*, em 1995 (Anexo A), e o *New York City “Pink Tax Ban”*, em 2020 (Anexo B). O terceiro diploma que merece atenção, por abordar especificamente a

discriminação de gênero nos preços dos serviços, apesar de ter um escopo mais delimitado, é a Diretiva 2004/113/CE do Conselho Europeu de 13 de Dezembro de 2004 (Anexo C).

4.1.1 Instrumentos normativos internos de combate à taxa rosa no mundo

O mais famoso instrumento jurídico de combate à taxa rosa é o *Gender tax repeal act of California* (CALIFORNIA CONGRESS, 1995). Foi instituído em 1995, logo após a pesquisa que demonstrava que, em 1994, as mulheres gastavam em média US\$1.351,00 a mais por ano que os homens para utilizar os mesmos serviços (BLASIO; MENIN, 2015, p. 15). Na seção 1(b) deste ato fica estatuído que nenhum estabelecimento comercial pode diferenciar o preço cobrado por serviços similares ou de mesmo tipo às pessoas por causa do seu gênero. Inclusive, na subseção (4) determina-se que todos os estabelecimentos devem conter uma placa indicando que “A lei da Califórnia proíbe qualquer estabelecimento comercial de discriminar os preços cobrados por serviços similares ou de mesmo tipo a uma pessoa por causa do seu gênero. A lista completa de preços está disponível sob pedido” (tradução nossa). Na subseção (5) ainda é prevista uma multa de mil dólares para quem, 30 dias após um aviso escrito, violar qualquer um destes preceitos.

Salienta-se que, apesar de focar na diferenciação de preços exclusivamente de serviços, tema que foi objeto da pesquisa de 1994, fato é que esta lei significou um grande avanço para coibir tal prática e conscientizar os comerciantes e consumidores acerca da discriminação de preços pelo gênero que, muitas vezes, é vista como algo banal. Desse modo, um instrumento normativo que efetivamente proíba a pré-determinação do preço de um produto ou serviço com base no gênero da pessoa tem o condão de coibir ou diminuir a uma possível taxa rosa.

Um exemplo de proibição seriam os valores dos cortes de cabelo feminino e masculino, distinção comum nos salões de beleza, ao invés de ater-se ao tempo e complexidade do serviço prestado. Entretanto, a ausência de uma agência estatal específica para salvaguardar este instrumento dificulta sua aplicação, restando claro que, além do instrumento normativo, é de suma importância a conscientização das pessoas acerca dos seus direitos, bem como a viabilização de uma estrutura que torne a lei eficaz.

No estado de Nova Iorque, por sua vez, em 30 de setembro de 2020, entrou em vigor o chamado “*Pink Tax Ban*” (NEW YORK, 2020). Trata-se, em verdade, da inclusão da seção 391-U na lei de negócios geral do estado (*New York General Business Law*), a qual proíbe expressamente a discriminação de preços de produtos e serviços com base no gênero, atualmente o mais importante e abrangente diploma sobre o tema. A legislação, então, define que nenhuma pessoa, empresa, sociedade, companhia, corporação ou negócio poderá cobrar preços diferentes por dois produtos e/ou serviços substancialmente similares se a diferença do preço se basear no gênero dos consumidores.

Destaca-se que são considerados produtos similares aqueles que não possuem diferenças substanciais nos materiais utilizados na produção, ou na intenção de uso, funções, *design*, características e marca do bem. Ressalta, ainda, que a diferença de cor não é uma diferença substancial para fins legais. Esse diploma também ressalva que é possível a diferenciação no preço devido ao tempo, dificuldade, custo, trabalho, materiais gastos para produzir o bem ou serviço, ou por qualquer outro motivo que não simplesmente o gênero do consumidor.

No que tange aos serviços, assim como na lei da Califórnia, é previsto que o consumidor poderá solicitar uma lista com todos os preços praticados no estabelecimento. Ademais, o Procurador Geral do Estado, em nome da sociedade em geral, pode buscar a Corte de Justiça para obrigar a aplicação da norma, podendo ser determinada multas de duzentos e cinquenta dólares para uma primeira violação e de quinhentos dólares para as violações seguintes.

Fica evidente, portanto, a força coercitiva de tal norma, porém não tão severa, já que as multas não consubstanciam montantes elevados, além da ausência de possibilidade de ações individuais, mas somente desta espécie de ação civil pública. De todo modo, tentou-se viabilizar a aplicação da norma, além de se ter utilizado do preceito normativo como resposta às manifestações ocorridas após a pesquisa realizada. A norma serviu, então, como forma de conscientização geral, tanto dos estabelecimentos, quanto dos consumidores, acerca da proibição de discriminação de gênero nos preços dos bens e serviços e da utilização do sexo do consumidor como fator exclusivo da determinação do preço de um produto ou serviço.

A Europa, por sua vez, possui diversas resoluções e programas de ação para extinguir a discriminação de gênero na taxação. Contudo, como ressaltado, pelo fato de a taxa rosa não

contemplar as características de tributo, mas, sim, de discriminação direta no consumo, ela ultrapassa o escopo da maioria desses instrumentos. Não obstante, a Diretiva 2004/113/CE do Conselho Europeu de 13 de Dezembro de 2004 (UNIÃO EUROPEIA, 2004), trata especificamente da proibição de discriminação de preços de serviços com base no sexo do consumidor, principalmente proibindo a utilização do sexo enquanto fator atuarial para cálculo dos prêmios de seguros e benefícios individuais. Desse modo, apesar de ter uma atuação mais específica, também traz a proibição da utilização do gênero como fator de determinação de preço de serviços nos países europeus.

Consoante essa diretiva, deve ser garantido a todas as pessoas que se sentirem lesadas, até mesmo com a intervenção de associações, o acesso a processos judiciais e/ou administrativos, bem como uma real e efetiva reparação dos danos causados. Desse modo, determina-se que devem ser suprimidas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas contrárias ao princípio da igualdade de tratamento, além de serem declaradas nulas disposições desse tipo que vigorem em contratos regulamentos internos de empresas ou estatutos de associações com ou sem fins lucrativos. Destaca-se que já houve a aplicação desse diploma em alguns casos, a exemplo do acórdão *Test-Achats*, no qual ficou estatuída a obrigatoriedade de prêmios e prestações *unissex* nos regimes de seguro privados, incluindo as pensões.

Entretanto, de forma geral, os diplomas esbarram num mesmo problema em sua aplicação: o pouco conhecimento da sociedade acerca desse direito. Nesse sentido, o relatório acerca da aplicação da Diretiva 2004/113/CE, afirmou que um dos desafios registrados é a falta de conhecimento da população, o que resulta num menor número de queixas. Assim, sugere que, para maior visibilidade, as partes interessadas, notadamente Estados-Membros e a Comissão, reforcem a “sensibilização para as disposições da diretiva, eventualmente em cooperação com as organizações de proteção dos consumidores, a fim de intensificar a percepção da importância da igualdade de tratamento no domínio dos bens e serviços” (COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER E DA IGUALDADE DOS GÊNEROS, 2017).

Nos Estados Unidos, por sua vez, numa análise federal geral de proteção ao consumidor acerca da disparidade de preços com base no gênero, também não foi identificada uma quantidade significativa de reclamações dos consumidores, apesar de terem sido identificados diversos casos de discriminações fáticas (GOVERNMENT ACCOUNTABILITY

OFFICE, 2018, p. 23-24). Tais afirmações, novamente, demonstram a importância da disseminação do conhecimento acerca da ilegalidade desta diferenciação de preços com base no gênero, bem como sobre a possibilidade de atuação no caso concreto para combatê-la.

Portanto, em todas essas legislações, busca-se eliminar o sexo como fator de determinação de preços de produtos e serviços, em prol de uma maior igualdade na contratação e busca pelo empoderamento econômico feminino. Desse modo, tendo em vista que o ordenamento jurídico brasileiro tem como um dos seus princípios constitucionais a igualdade entre os gêneros, bem como possui um diploma próprio de normas protetivas ao consumidor, notadamente o Código de Defesa do Consumidor (CDC), que preza pela igualdade nas contratações, será analisada a possibilidade de transpor ao ordenamento nacional uma legislação que proíba especificamente a taxa rosa.

4.1.2 Inserção no sistema jurídico brasileiro

A partir dos diplomas normativos estadunidense e europeu abordados, é plenamente possível conceber uma norma que, no sistema jurídico brasileiro, coíba esta diferenciação de preços. Em se tratando de discriminação direta, a proibição iria derivar da garantia de igualdade entre homens e mulheres assegurada no art. 5º, I, da Constituição Federal. Ademais, a *CEDAW* foi transposta para o ordenamento jurídico nacional, de modo que todos os seus preceitos acerca da proibição da discriminação de gênero são aplicáveis na ordem jurídica nacional. O Código de Defesa do Consumidor também prevê, em seu art. 6º, II, como direito básico do consumidor a igualdade nas contratações. Assim, é evidente que a lógica do sistema jurídico brasileiro como um todo não admite uma discriminação no preço dos produtos e serviços que tenha por base o gênero do consumidor que irá adquiri-lo.

Entretanto, um controle jurisdicional concreto, seja individual ou por meio de ação coletiva, com base apenas nestes preceitos, queda-se com parca força jurídica. Isso porque, mesmo com a pesquisa que evidencia a existência deste sobrepreço nos produtos destinados às mulheres no Brasil, a ausência de uma conscientização e mobilização da sociedade de forma ampla e enfática, em conjunto com um preceito normativo específico coibindo tal prática, termina por limitar a possibilidade concreta de combate da taxa rosa no meio jurisdicional. Ademais, é de suma importância que o tema seja estudado de forma mais

profunda, por meio de pesquisas com escopo mais amplo, para constatar efetivamente a discriminação de preços, searas onde esta se exacerba, grupos que mais prejudica e real impacto no orçamento feminino anual.

Desse modo, é possível que seja sancionada no sistema nacional uma legislação coibindo a diferenciação de preços com base no gênero em produtos ou serviços similares, nos mesmos moldes da que entrou em vigor em setembro de 2020 em Nova Iorque, mormente por trazer uma proibição da diferenciação de preços de bens e serviços, além de delimitar o conceito de produtos similares. Ressalta-se que é concebível tanto uma lei ordinária neste sentido, quanto uma alteração no Código de Defesa do Consumidor para fazer constar tal proibição expressa. Tal alteração legislativa — que é absolutamente compatível com o sistema jurídico nacional e os já existentes preceitos que pregam pela igualdade — conduziria, em suma, a uma maior possibilidade de controle concreto das práticas do mercado, por meio de ações individuais ou coletivas, bem como a uma mudança de paradigma na própria definição prévia dos preços de produtos e serviços prestados.

Nessa senda, sugere-se a inserção no CDC de um inciso XI em seu art. 6º, que trata dos direitos básicos dos consumidores, notadamente com disposição semelhante à dos Estados Unidos, a saber “ Art. 6º São direitos básicos do consumidor: [...] XI — A ausência de distinção no preço de bens e/ou serviços substancialmente similares se tal diferença se fundamentar no gênero dos consumidores”. Em seguida, a inserção de um parágrafo 2º, o qual disponha que “Para efeitos do inciso XI, considera-se similares os produtos que não possuem diferenças substanciais nos materiais utilizados na sua produção, ou na intenção de uso, funções, *design*, características e marca. Em se tratando de serviços, será possível a diferenciação no preço devido ao tempo, dificuldade, custo, trabalho e materiais gastos para produção. Ressalta-se que a distinção de cor do bem e gênero do consumidor não são motivos que justifiquem uma diferenciação de preços”.

Todavia, uma alteração legislativa como essa irá depender consubstancialmente de uma conscientização geral que cause um maior movimento e pressão governamental para coibir tal discriminação direta. Essa foi a situação vista nos Estados Unidos, passando a busca pela eliminação da taxa rosa a fazer parte dos objetivos de campanha do governador de Nova Iorque, Andrew M. Cuomo, antes da aprovação da supracitada lei, notadamente como um dos itens da *Governor's 2020 Women's Agenda*. É possível observar que essa pressão popular está

intrinsecamente ligada à conscientização da população e movimentação dos grupos sociais, sendo que, nos Estados Unidos, foram principalmente impulsionadas pelos estudos realizados neste campo. Não à toa, ambas as legislações específicas neste Estado surgem logo após a publicação dos dados das pesquisas paradigmas.

É precisamente neste ponto que as organizações internacionais como a ONU Mulheres e o Comitê da CEDAW ganham especial importância. Primeiro porque, como supracitado, a coibição da taxa rosa se encaixa no seu escopo de atuação, devendo estas impulsionar as pesquisas com enfoque no gênero, bem como o empoderamento econômico feminino nos países. Em segundo lugar, exatamente por possuir uma força de mobilização dos movimentos feministas nacionais e transnacional, todos funcionando em conjunto para gerar uma pressão governamental e consequente cooperação com a ordem jurídica internacional para efetivamente coibir esta discriminação direta de gênero. Ademais, a *CEDAW* ainda pode criar uma Recomendação Geral nesse sentido, para alavancar mudanças não só legislativas, mas também judiciais.

4.2 ATUAÇÃO DAS ENTIDADES INTERNACIONAIS

Nessa senda, as entidades internacionais têm importante escopo de atuação, haja vista a efetiva possibilidade de chamar atenção ao problema da taxa rosa, mormente por se tratar de discriminação direta de gênero por meio dos preços de produtos e serviços, que pode ser observada em diversos países. Inclusive, tendo em vista que tal questão é agravada pela efetiva falta de conhecimento das pessoas acerca desta discriminação, bem como devido ao certo conformismo geral, como apontado na pesquisa acerca da taxa rosa em andamento no Brasil, como se não consistisse numa discriminação de fato o preço dos produtos destinados às mulheres custarem mais. Assim, como forma de possibilitar o combate, é preciso deixar claro para a população geral como esta prática é expressamente proibida, por se tratar de discriminação direta de gênero.

As entidades internacionais de combate à desigualdade de gênero aqui delimitadas têm importante força de atuação neste caso. Primeiramente, porque o Comitê da *CEDAW* pode elaborar Recomendações Gerais interpretando o conteúdo da *CEDAW*, convenção transposta para o ordenamento jurídico brasileiro, já existindo a menção expressa na recomendação geral nº 28 de que as disposições deste diploma devem se adaptar e atualizar para abranger as

formas de discriminação de acordo com o contexto histórico que esteja inserido. Por conseguinte, esta recomendação pode gerar mudanças nos ordenamentos internacional e nacionais.

De outro lado, a ONU Mulheres tem importante força propulsora de ativismo e conscientização da sociedade civil acerca das formas de desigualdade de gênero, tendo como um dos objetivos principais a busca pelo empoderamento feminino, notadamente o econômico. Assim, por ser a mais famosa agência especializada da ONU na proteção das mulheres, uma atuação focada na taxa rosa, gerando uma maior conscientização acerca da sua problemática, seriedade e formas de combate, é de suma importância neste debate. Inclusive, diante das parcerias que realiza com ONGs nacionais, impulsionando a busca pela igualdade de gênero neste cenário.

4.2.1 Mecanismos de ação do Comitê da CEDAW

Como supracitado, o Comitê da *CEDAW* possui três formas de atuação: a análise dos relatórios enviados pelos Estados, a elaboração de Recomendações Gerais interpretando os preceitos da *CEDAW*, e, para quem aderiu ao protocolo facultativo, a possibilidade de comunicação de grupos nacionais, bem como de inquérito pelo próprio Comitê. Em se tratando da taxa rosa, a primeira necessária atuação da *CEDAW*, para chamar atenção e delimitar o problema, é a elaboração de uma Recomendação Geral. Isso porque, chamaria atenção à proibição desta discriminação direta de gênero com base nos preços dos produtos, que é replicada em diversos países, com diferentes índices. Assim, estatuiria que esta é uma prática discriminatória que enfraquece as mulheres economicamente, dando-lhes um tratamento desigual ao dispensado aos homens.

A *CEDAW*, por sua vez, já em seu artigo primeiro proíbe, dentre outros, qualquer distinção que prejudique a liberdade econômica feminina. Tem-se que a taxa rosa é exatamente uma discriminação de preços que prejudica esta liberdade econômica das mulheres, sendo, portanto, proibida pelo escopo da Convenção. Ademais, consoante a Recomendação Geral nº 28, também resta proibida a discriminação perpetuada por entes privados e empresas, bem como devem ser seus preceitos atualizados para aplicar-se também a novas formas de discriminação que surjam com o tempo. Tem-se, mais uma vez, que a taxa

rosa conforma-se perfeitamente a seu escopo, especialmente por ser perpetrada pelo mercado privado, bem como por ser uma forma de discriminação que está sendo descoberta após a instituição da Convenção, mas que adequa-se aos seus preceitos, sendo assim violadora do conteúdo da *CEDAW*.

Portanto, é evidente que a taxa rosa, conforme a interpretação dos preceitos, por ser uma discriminação direta de preços, é proibida pela *CEDAW*. Entretanto, a ausência de coibição direta desta prática, bem como de menção expressa em qualquer documento ou manifestação, enfraquece demasiadamente a possibilidade de atuação no seu combate. Desse modo, como as Recomendações Gerais do Comitê da *CEDAW* têm exatamente o intuito de interpretar o disposto nessa Convenção para combater faticamente todas as formas de discriminação contra a mulher, é de suma importância a elaboração de uma Recomendação Geral neste sentido, notadamente, ressaltando a interpretação dos preceitos realizada de modo a abranger esta discriminação de preços.

Assim, mediante uma Recomendação Geral que expressamente coíba essa prática como perpetuadora da desigualdade feminina, há uma maior possibilidade de utilização de todas as outras formas de atuação deste Comitê. Isso porque, o índice da chamada taxa rosa dos países poderia ser incluído na análise dos relatórios enviados, dando enfoque na sua existência e na necessidade de combate. Desse modo, as *concluding observations* teriam o condão de analisar esta prática no país, comparando-a com outros Estados, além de poder sugerir práticas que diminuam estes índices, especialmente por meio de campanhas, legislações ou até mesmo incentivos governamentais.

De mesmo modo, estabelecida a necessidade de combate a esta prática, ganha força a possibilidade de comunicação de grupos da sociedade dos Estados, denunciando a diferenciação de preços e possibilitando sua efetiva análise e combate mediante o Comitê. Inclusive, poderiam ser instaurados inquéritos para averiguar esta prática nos próprios países. Assim, seria possível que o Comitê, ao fim do processo, emitir recomendações aos Estados para coibir a prática, mediante uma cooperação com o governo, bem como acompanhando e analisando os resultados obtidos nos seis meses posteriores à condenação, de modo a demonstrar as medidas tomadas para coibir esta discriminação.

Destaca-se que tais medidas já são tomadas pela *CEDAW* no que tange a discriminação gerada por impostos, como ocorreu na Suíça, onde o Comitê expressou

preocupação acerca dos impactos da política de impostos suíços, mormente porque algumas de suas regulações têm o potencial de diminuir a habilidade dos outros Estados de mobilizar o máximo de recursos para efetivar os direitos das mulheres. Foi recomendado, então, a realização independente e periódica de pesquisas acerca dos efeitos extraterritoriais destas políticas nos direitos das mulheres e equidade (COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN, 2016). Assim, apesar de a taxa rosa não ser um imposto em si, e por conseguinte não estar abrangida pelo escopo desta recomendação, é evidente que a atuação da comissão busca proteger a liberdade econômica feminina, inclusive por meio da análise dos impactos da atuação inter-Estados, o que pode — e deve — abranger uma análise também da taxa rosa.

Por fim, ressalta-se que, com base na Recomendação Geral, *concluding observations* com este foco, processos de análise das comunicações individuais e inquéritos, forma-se uma jurisprudência no próprio Comitê — bem como uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico nacional com base no Direito Internacional — que considera a taxa rosa um problema de discriminação de gênero direta no consumo, sendo necessário seu combate por parte dos Estados. Ademais, apesar de não possuir força coercitiva aos países, uma Recomendação como essa pode causar um grande impacto e legitimação aos movimentos nacionais e transnacional que estão buscando chamar atenção e efetivamente discutir tal violação, o que também pode ser atingido pela atuação da entidade ONU Mulheres.

4.2.2 Possível atuação da ONU Mulheres

No que tange à atuação da ONU Mulheres, fica claro que o viés mais marcante de sua atividade é a mobilização social em prol da busca pela igualdade de gênero. Desse modo, suas recomendações, informes, diretrizes e cartilhas não têm um foco na busca por uma resposta do Estado em si pela violação, como o Comitê da *CEDAW*, mas, sim, funciona de modo a pesquisar, atuar em conjunto com as ONGs nacionais e principalmente informar a população e conscientizá-la das discriminações existentes, alcançando, por conseguinte, maior empoderamento feminino, objetivo principal de atuação desta entidade.

Assim, suas atividades incluem a realização de pesquisas quantitativas e qualitativas, até mesmo de campo, produção de cartilhas, informes, documentários nos mais diversos

temas com enfoque de gênero, notadamente, por exemplo, a proteção das mulheres indígenas, o impacto do COVID-19 nas mulheres, estudos de orçamento de gênero, dentre outros. Portanto, é possível observar uma ampla gama de atuação em busca do empoderamento feminino, focada, principalmente, na conscientização e mobilização da sociedade civil nesse sentido.

Inclusive, como afirmou Márcia Lorangeira (2008, p. 43), “o debate sobre as desigualdades entre homens e mulheres precisa gerar uma conscientização que leve as pessoas a adotarem atitudes cotidianas, que se pautem por uma ética do respeito e da solidariedade”. Assim, ela afirma que, lentamente, podem ser produzidas transformações nos ambientes internos e externos à organização. É possível observar a atuação da ONU mulheres bastante pautada nesse preceito, haja vista sua força de mobilização social nos mais variados temas com enfoque de gênero, sem um direcionamento necessariamente direto ao Estado em si ou algum tipo de força vinculativa nas suas manifestações.

Nessa seara, ressalta-se a atuação dessa organização internacional no incentivo aos orçamentos de gênero, sendo até mesmo um dos objetivos da plataforma de ação de Pequim, bem como sua parceria com ONGs nacionais, e implementação do Programa orçamentos Sensíveis a Gênero (LARANJEIRA, 2012), de modo a possibilitar e incentivar a adoção destes orçamentos que, na sua elaboração, considerem a temática de gênero como fator determinante das políticas. No que tange à taxa rosa, contudo, não é necessário um enfoque de gênero no orçamento do Estado necessariamente para combatê-la — sendo este mais relevante para a chamada taxa do absorvente — mas, sim, uma alteração legislativa que permita um controle concreto pelo poder judiciário das discriminações de preços, mediante reparação dos danos sofridos.

As atuações da ONU Mulheres também focam na não-estereotipização dos corpos femininos, em busca de uma maior representação feminina real nos canais de comunicação, buscando combater, portanto, o mito da beleza que convalida e fomenta a taxa rosa. Entretanto, ainda não há qualquer campanha, cartilha, informe ou estudo desta entidade especializada com foco na discriminação de preço dos produtos destinados às mulheres. Salienta-se que campanhas com tal objetivo são de suma importância no combate a esta taxa, mormente pela parca conscientização da sociedade acerca deste problema, bem como a

seriedade desta questão, tendo em vista que se soma com a diferença salarial de gênero e gera ainda maior fragilidade econômica das mulheres neste contexto.

Desse modo, apesar da aparente leviandade do poder de atuação das pesquisas e ações de conscientização da sociedade civil, sua importância é latente e observável. Primeiramente, nos Estados Unidos, em todos os locais que houve a legislação, esta surgiu após pesquisas sobre o tema causarem uma efetiva mobilização social ao redor do tema, pressionando o governo a tomar atitudes que coibissem esta discriminação. Isso fica claro pelo momento histórico em que tais legislações são adotadas, sempre logo após pesquisas ficarem famosas ao constatar a existência e percentuais da taxa rosa.

A necessidade de uma atuação em prol da conscientização é ainda mais evidente aqui no Brasil, haja vista que, como indicou a pesquisa em andamento, muitas mulheres entrevistadas ainda entendem que estas devem pagar a mais pelos produtos destinados a elas, como se a discriminação de preços fosse tão banal que se tornaria até mesmo devida. Assim, a atuação desta entidade especializada — por meio de parceria com ONGs, realização de estudos, pesquisas, cartilhas, informes, campanhas e programas que evidenciem o problema da taxa rosa e a necessidade de combate — é de suma importância.

5 CONCLUSÃO

É possível observar, por meio da presente pesquisa, a existência da taxa rosa como o problema da desigualdade de preços de bens e serviços destinados ao público feminino, a qual pode ser observada em diversos países, tendo, portanto, amplitude transfronteiriça. Trata-se, então, de uma discriminação direta de gênero no consumo, perpetrada pelo mercado privado que, utilizando-se da sua liberalidade na determinação de preços, termina por causar um aumento no valor dos produtos e serviços destinados às mulheres, em comparação com os equivalentes direcionados aos homens, perpetuando a desigualdade de gênero por meio do consumo. Ressalta-se que, conforme analisado, apesar da comum denominação de “taxa”, este valor pago a mais não se configura como tributo, não dependendo de uma simples modificação legislativa nos parâmetros de cobrança do determinado imposto para cessar sua cobrança, como ocorre no caso da chamada “taxa do absorvente”.

Ademais, em se tratando de problema que se replica em diversos países, é possível sua inserção no debate do Direito Internacional. Entretanto, tendo em vista que esta seara jurídica

atua com base na cooperação, possuindo também altíssima fragmentação de organizações, normas e frentes de atuação, foi possível delimitar, no escopo da taxa rosa, dois importantes instrumentos internacionais que tratam da temática de gênero, são eles: a *CEDAW* e a Plataforma de Pequim. Consequentemente, tem-se as duas entidades que buscam ser guardiãs destes diplomas: o Comitê da *CEDAW* e a ONU Mulheres, respectivamente.

Contudo, antes de entender as possíveis formas de atuação destas organizações no combate à taxa rosa, buscou-se analisar, por meio de direito comparado, os diplomas já existentes que proíbem esta discriminação. Assim, foram ressaltados os três mais importantes e específicos sobre a temática: *Gender tax repeal act of California*, o *New York City “Pink Tax Ban”*, ambos dos Estados Unidos, e a Diretiva 2004/113/CE da União Europeia. Estes instrumentos deixaram clara a possibilidade de elaboração de legislação específica acerca da taxa rosa, expressamente proibindo a utilização do gênero como fator para determinar o preço de qualquer produto ou serviço disposto no mercado, o que poderia ser replicado no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente devido à sua pertinência com os preceitos da Constituição Federal e Código de Defesa do Consumidor.

De todo modo, esses diplomas normativos evidenciaram dois importantes pontos, primeiramente que nos Estados Unidos, local com legislações mais avançadas e específicas acerca da taxa rosa, as leis surgiram logo após a divulgação de pesquisas evidenciando a sua existência, o que gerou uma comoção da população, demandando atuações concretas do Estado que coibissem tal prática. Assim, foi evidenciada a importância do incentivo à pesquisa sobre o tema e da conscientização popular em geral. Em segundo lugar, demonstrou-se a força da disposição expressa, ou seja, a maior possibilidade de atuação e controle concreto com base na norma.

Partindo desta análise, concluiu-se que seria possível uma atuação do Direito Internacional no combate a esta taxa, tanto por meio da ONU Mulheres, quanto do Comitê da *CEDAW*, ambos atuando concomitantemente, mas de formas diferentes de acordo com as suas atribuições específicas. Nesse ínterim, o Comitê poderia, inicialmente, elaborar uma Recomendação Geral que deixasse claro que, interpretando a *CEDAW*, não é admissível a chamada taxa rosa, mormente por se tratar de discriminação direta no consumo, perpetrada por entes privados, a qual é proibida pela supracitada convenção. Por conseguinte, o Comitê poderia analisar os índices de tal diferenciação nos países, incluindo este ponto nos relatórios

apresentados pelos Estados-parte, e elaborando observações e recomendações nos locais em que esta taxa se mostrasse acentuada. Inclusive, seria possível a comunicação de grupos de indivíduos alegando violações do Estado nesse sentido, o que daria força aos movimentos nacionais que tentam dar visibilidade a esta temática, bem como possibilitaria um inquérito e investigação no local, desde que o país, assim como o Brasil, seja signatário do protocolo facultativo da *CEDAW*.

A atuação da ONU Mulheres, por sua vez, poderia ter um enfoque de maior conscientização da população, agindo em conjunto com entidades nacionais para dar visibilidade à questão da taxa rosa, demonstrando a existência e disparate de tal discriminação direta de gênero no consumo. Inclusive, seria de suma importância a inserção destes indicadores nos estudos de desigualdade de gênero já realizados por esta entidade, notadamente porque, como observado nos Estados Unidos, a ciência da situação concreta na qual os países se encontram é essencial para gerar uma mobilização popular e consequentes alterações legislativas que podem gerar um combate no caso concreto. Fica demonstrado, portanto, como o Direito Internacional pode ser um meio de combate à taxa rosa enquanto expoente da desigualdade de gênero.

REFERÊNCIAS

- AGATHANGELOU, Anna; TURCOTTE Heather. Postcolonial Theories and Challenges to 'First World-ism'. In: SHEPHERD, Laura J. **Gender matters in global politics: a feminist introduction to International Relations**. New York: Routledge, 2010, p. 44-58.
- ALCÂNTARA, Ana Beatriz; VERBICARO, Dennis. A percepção do sexismo face à cultura do consumo e a hipervulnerabilidade da mulher no âmbito do assédio discriminatório de gênero. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, n. 1, v. 11, jun. 2017, p. 172-192.
- APAOLAZA-ILBÁNEZ, Vanessa; HARTMANN, Patrick; DIEHL, Sandra; TERLUTTER, Ralf. Women satisfaction with cosmetic brands: The role of dissatisfaction and hedonic brand benefits. **African Journal of Business Management**, n. 3, v. 5, fev. 2011, p. 792-802, disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/266409660_Women_satisfaction_with_cosmetic_brands_The_role_of_dissatisfaction_and_hedonic_brand_benefits>. Acesso em: 13 jan. 2021.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520: informação e documentação: citações em documentos: apresentação**. 3. ed. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.
- AZNAR, Maria; RODRÍGUEZ-WANGÜEMERT, Carmen; MORALES, Inmaculada. Representación de mujeres y hombres en prensa española. **Revista Latina de Comunicación Social**, n. 72, jun. 2012, p. 765-782.
- BECKER, Howard Saul. **Tricks of the trade: how to think about your research while you're doing it**. Chicago: The University of Chicago Press, 1998.
- BITTAR, Eduardo C. B. **Direitos humanos no século XXI: cenários de tensão**. Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2008.
- BLASIO, Bill de; MENIN, Julie. **From Cradle to Cane: The Cost of Being a Female Consumer. A Study of Gender Pricing in New York City**. Nova Iorque: New York City Department of Consumer Affairs, 2015.
- BORGES, André. 'Fiz uma metáfora contra ideologia de gênero', diz Damares sobre vídeo. **O Estado de S. Paulo**, 15 jan. 2019. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,menino-veste-azul-e-menina-veste-rosa-diz-damares-alves,70002665826>>. Acesso em 13 jan. 2021.
- BORGES, Bianca. Taxa Rosa: Pesquisa revela que mulheres pagam mais caro em produtos e serviços, 2017. **Digitaltalks Notícias**, 15 dez. 2017. Disponível em: <<https://digitaltalks.com.br/noticias/taxa-rosa-pesquisa-revela-que-mulheres-pagam-mais-carro-em-produtos-e-servi-cos/>>. Acesso em: 12 jan. 2021.
- BORGES, Fábio Mariano. Entrevista: Pesquisa revela que mulher paga mais do que homens por produtos com separação de gênero. **Jornal CBN Total**, São Paulo, 08 jun. 2017. Entrevista. Disponível em: <<https://cbn.globoradio.globo.com/media/audio/68031/pesquisa-revela-que-mulher-paga-mais-do-que-homens.htm>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

BORGES, Fábio Mariano. Entrevista: Taxa Rosa. Entrevista cedida ao programa Domingo Espetacular, **Record TV**, 02 out 2016. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=7C1Qyri33h0>>. Acesso em: 13 jan. 2021.

BORGES, Fábio Mariano. **Disponibilização pesquisa Taxa Rosa** [mensagem pessoal]. Mensagem recebida por <fborges@espm.br> em 04 fev. 2021. Disponível em: <https://www.dropbox.com/s/znfg7zz1gvzjv6h/TAXA%20ROSA%202018.pptx?dl=0>. Acesso em: 05 fev. 2021.

BRASIL. DECRETO Nº 4.377, DE 13 DE SETEMBRO DE 2002. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. **Diário Oficial República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 set. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%204.377%2C%20DE%2013,20%20de%20mar%C3%A7o%20de%201984. Acesso em: 07 nov. 2020.

BRISTOR, Julia; FISCHER, Eileen. Feminist Thought: Implications for Consumer research. **Journal of Consumer Research**, v. 19, mar.1993, p. 518-516.

BUNCH, Charlotte. Women's Rights as Human Rights: Toward a Re-Vision of Human Rights. **Human Rights Quarterly**, v. 2, n. 4, 1990, p. 486-498. Disponível em: <https://ceulearning.ceu.edu/pluginfile.php/358231/mod_folder/content/0/bunch%20womens%20rights%20as%20human%20rights.pdf?forcedownload=1>. Acesso em: 14 dez. 2020.

CALIFORNIA CONGRESS. Assembly Bill No. 1088, Civil rights: Gender discrimination. Califórnia, 1995. Disponível em: <https://leginfo.legislature.ca.gov/faces/codes_displaySection.xhtml?lawCode=CIV§ionNum=51.6.>. Acesso em: 02 fev. 2021.

CAMURÇA, Sílvia; GOUVEIA, Taciana. **O que é gênero**. 4 ed. Recife: Instituto feminista para a democracia, 2004.

CAROSIO, Alba. El género del consumo en la sociedad del consumo. **La ventana**, n. 27, v.4, jul. 2008, p. 130-169.

CATERALL, Miriam; MACLARAN, Pauline. Gender Perspectives in Consumer Behaviour: An Overview and Future Directions. **The Marketing Review**, 2002. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/233509619_Gender_Perspectives_in_Consumer_Behaviour_An_Overview_and_Future_Directions>. Acesso em: 16 dez. 2020.

CHARLESWORTH, Hilary. Not waving but drowning: gender mainstreaming and Human Rights in the United Nations. **Harvard Human Rights Journal**, v. 18, p. 1-18, mai. 2005.

CHARLESWORTH, Hilary; CHINKRIN, Christine. The creation of UN Women. **Regulatory Institutions Network research paper**, Canberra, nov. 2013. Disponível em: <<http://eprints.lse.ac.uk/53605/>>. Acesso em: 13 jan. 2021.

COLLINS, Patricia Hill. Intersectionality's Definitional Dilemmas. **The Annual Review of Sociology**, 2015. Disponível em: <<https://www.annualreviews.org/doi/full/10.1146/annurev-soc-073014-112142>>. Acesso em: 04 mar. 2021

COMISSÃO ECONÔMICA PARA AMÉRICA LATINA E CARIBE DA ONU. Mujeres: las más perjudicadas por el desempleo. **Nota para la igualdad**, março de 2017, n.22. Disponível em: <<http://oig.cepal.org/es/notas/nota-la-igualdad-ndeg-22-mujeres-mas-perjudicadas-desempleo>>. Acesso em: 04 fev. 2021

COMISSÃO DOS DIREITOS DA MULHER E DA IGUALDADE DOS GÊNEROS. **Relatório sobre a aplicação da Diretiva 2004/113/CE do Conselho que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento**, 17 fev. 2017. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/A-8-2017-0043_PT.html>. Acesso em: 15 mar. 2021.

COMMITTEE ON THE ELIMINATION OF DISCRIMINATION AGAINST WOMEN. **Swiss Responsibility for the Extraterritorial Impacts of Tax Abuse on Women's Rights**, 2016. Disponível em: <https://www.cesr.org/sites/default/files/downloads/switzerland_cedaw_submission_2nov2016.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2021.

DA SILVA, ANDREIA ROSENIR. **A construção de gênero no âmbito das Relações Internacionais: Direitos Humanos das mulheres e a necessidade de instrumentos eficazes à sua consolidação**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013.

DINIZ, Débora. **Carta de uma orientadora: o primeiro projeto de pesquisa**. 2. ed. Brasília: LetrasLivres, 2013.

DUESTERHAUS, Megan; GRAUERHOLZ, Liz; WEICHSEL, Rebecca; GUITTAR, Nicholas. The Cost of Doing Femininity: Gendered Disparities in Pricing of Personal Care Products and Services. **Gender issues**, n. 28, out., 2011, p. 175-191.

EISENBERG, Jaci. The Status of Women: A Bridge from the League of Nations to the United Nations. **Jornal of International Organizations Studies**, 2013. Disponível em: <<http://journal-iostudies.org/sites/default/files/2020-01/JIOSEisenberg2013-4-2.pdf>>. Acesso em: 14 dez. 2020.

ELEGIDO, Juan. The Ethics of Price Discrimination. **Business Ethics Quarterly**, n.21, v.4, out., 2011, p. 633-660.

ELIAS, Juanita; FERGUSON, Lucy. Production, Employment and Consumption. In: SHEPHERD, Laura J. **Gender matters in global politics: a feminist introduction to International Relations**. New York: Routledge, 2010, p. 234-248.

ELIAS, Juliana. As mulheres deveriam pagar mais por produtos iguais?. **Consumidor Moderno**, São Paulo, jan/2017. Disponível em: <<http://www.consumidormoderno.com.br/2017/01/09/mulheres-deviam-pagar-mais-produtos-iguais-tesco/>>. Acesso em: 17 dez. 2020.

EUROPEAN WAX CENTER. **#axthepinktax manifesto**, mar., 2019. Disponível em: <<https://axthepinktax.com/wp-content/uploads/2019/03/Starter-Pax-FINAL-LINKED.pdf>>. Acesso em: 13/01/2021.

EUROPEAN PARLIAMENT. **European Parliament resolution of 15 January 2019 on gender equality and taxation policies in the EU**. Disponível em: <https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2019-0014_EN.html>. Acesso em: 10 fev. 2021.

FOMINA, Angelina. Pink tax is real: women pay 43% more for personal care products in Canada. **Parsehub**, Toronto, 30 mar. 2016. Disponível em: <<https://www.parsehub.com/blog/pink-tax-is-real-women-pay-43-more-for-personal-care-products-in-canada/>>. Acesso em 15 dez. 2020.

FORNAZARI, Luciana; MOREIRA, Rosemeri. **Estudos de gênero em perspectiva**. Ponta Grossa: ANPUH-PR, 2016.

FROSSARD, Heloisa. **Instrumentos Internacionais de Direitos das Mulheres**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006. Disponível em: <https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2012/08/SPM_instrumentosinternacionaisdireitosdasmulheres.pdf>. Acesso: 21 nov. 2020.

GOVERNMENT ACCOUNTABILITY OFFICE. **Consumer protection: Gender-Related Price Differences for Goods and Services**, Report to Congressional Requesters, 7 ago. 2018. Disponível em: <<https://www.gao.gov/assets/gao-18-500.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

GRIFFIN, Penny. **Development Institutions and Neoliberal Globalisation**. In: SHEPHERD, Laura J. *Gender matters in global politics: a feminist introduction to International Relations*. New York: Routledge, 2010, p. 218-233.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010.

HABBAL, Hajar. **An Economic Analysis of The Pink Tax**. Senior thesis, 2020. Disponível em: <<https://publications.lakeforest.edu/seniortheses/163>>. Acesso em: 13 jan. 2021

HABERMAS, Jürgen. The Constitutionalization of International Law and the Legitimation Problems of a Constitution for World Society. **Constellations**, v. 15, n. 4, 2008, p. 444-455.

HARADA, Kiyoshi. **Direito financeiro e tributário**. 25 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

HELLUM, Anne; IKDAHL, Ignunn. Committee on the Elimination of Discrimination Against Women (CEDAW). **Oxford Public International Law**, jan. 2019. Disponível em: <<http://opil.ouplaw.com>>. Acesso em: 11 fev. 2021.

HUTCHINGS, Kimberly. Ethics. In: SHEPHERD, Laura J. **Gender matters in global politics: a feminist introduction to International Relations**. New York: Routledge, 2010, p. 61-73.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Desigualdades sociais por cor ou raça no Brasil**. Estudos e pesquisas, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101681_informativo.pdf>. Acesso em 18 dez. 2020.

JACKSON, Alexandra; RAMSEY Jay. NY's Gendered Pricing Law: Will it curb the pink tax. **SheppardMullin Retail law blog**, 2020. Disponível em: <<https://www.jdsupra.com/legalnews/ny-s-gendered-pricing-law-will-it-curb-75329/>>. Acesso em: 09 fev. 2021.

JOINT ECONOMIC COMMITTEE UNITED STATES CONGRESS. **The Pink Tax: How Gender-Based Pricing Hurts Women's Buying Power**, dez. 2016. Disponível em: <https://www.jec.senate.gov/public/_cache/files/8a42df04-8b6d-4949-b20b-6f40a326db9e/the-pink-tax---how-gender-based-pricing-hurts-women-s-buying-power.pdf>. Acesso em: 15. dez. 2020.

KOSKENNIEMI, Martti. **Fragmentation Of International Law: Difficulties Arising From The Diversification And Expansion Of International Law**. Report of the Study Group of the International Law Commission. 2006. Disponível em: <https://legal.un.org/ilc/documentation/english/a_cn4_l682.pdf>. Acesso em: 15 dez. 2020.

LAFFERTY, Mackenzi. The Pink Tax: The Persistence of Gender Price Disparity. **Special Issue: Proceedings of the 2nd Conference of Undergraduate Research & Scholarship**, 2019, p. 56-72.

LARANGEIRA, Márcia. **Gênero e mobilização de recursos**. 1 ed. Recife: Oxfam, 2008.

LARANGEIRA, Márcia; VILLELA, Shirley [coord.]. **Orçamentos sensíveis a gênero**: livro 1. 1 ed. Brasília: Qualytá, 2012.

LARANGEIRA, Márcia; VILLELA, Shirley [coord.]. **Orçamentos sensíveis a gênero**: livro 2. 1 ed. Brasília: Qualytá, 2012.

LIMA DE MELO, Jasmine; FONSECA LIMA, Nathália. A retroalimentação do sistema capitalista face à hipervulnerabilidade da mulher consumidora: por que o gênero feminino, dotado de inferioridade salarial, paga valores maiores por produtos similares aos destinados ao gênero oposto?, **Coletânea Consumidores Hipervulneráveis**, 1 ed., Salvador: Paginae, 2020, p. 369-414.

LISTON-HEYES, Catherine; NEOKLEOUS, Elena. Gender-Based Pricing in the Hairdressing Industry. **Journal of Consumer Policy**, v. 23. Holanda: Kluwer Academic Publishers, 2000, p. 107-126.

LUBISCO, Nídia Maria Lienert. **Manual de estilo acadêmico: trabalhos de conclusão de curso, dissertações e teses**. 6. ed. Salvador: EDUFBA, 2019.

MACHADO DE SÁ, Tânia. **Atores não estatais na ONU e o empoderamento feminino: análise da atuação da Soroptimist International of the Americas**. 2017. 163f., Dissertação (mestrado em Direito Internacional) — Universidade Católica de Santos, Santos, 2017.

MACHADO, Jónatas E. M., **Direito da União Europeia**. 2. ed. Coimbra: Coimbra editora, 2014.

MARCUS, Phyllis; DUFEK, Christopher; KURTH, Hunton Andrews. New York Implements “Pink Tax” Ban. **The National Law Review**, 2020. Disponível em: <<https://www.natlawreview.com/article/new-york-implements-pink-tax-ban>>. Acesso em: 09 fev. 2021.

MARTINS, Ana Paula Martin, Reflexões sobre igualdade e gênero e os organismos internacionais. In: VITALE, Denise; NAGAMINEM Renata, orgs. **Gênero, direito e relações internacionais: debates de um campo em construção**. Salvador: EDUFBA, 2018. p. 161-179

MATHIEU, Nicole-Claude. Sexo e gênero. In: **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora UNESP, 2009, p. 222-231.

MILI, Jéssica; HUANG, Yixuan; HARTMAN, Heidi; HAYES, Jeff. The Impact of Equal Pay on Poverty and the Economy. **Briefing Paper Institute for women’s policy research**, 2017. Disponível em: <<https://iwpr.org/wp-content/uploads/2017/04/C455.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

NEW YORK CITY DEPARTMENT OF CONSUMER AFFAIRS. **From Cradle to Cane: The Cost of Being a Female Consumer**. Nova Iorque, dez. 2015. Disponível em: <<http://www1.nyc.gov/assets/dca/downloads/pdf/partners/Study-of-Gender-Pricing-in-NYC.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2021.

NEW YORK. **Senate Bill S2679**, Prohibits businesses from charging a price for goods on the basis of gender. Nova Iorque, 2020. Disponível em: <<https://www.nysenate.gov/legislation/bills/2019/s2679#:~:text=This%20bill%20would%20prohibit%20businesses,same%20function%20as%20men's%20products.>>. Acesso em: 02 fev. 2021.

MOGHADAM, Valentine. Transnational activism. In: SHEPHERD, Laura J. **Gender matters in global politics: a feminist introduction to International Relations**. New York: Routledge, 2010, p. 28-43.

NOGUEIRA, Ana Beatriz. **Conferência de Beijing: os direitos das mulheres no cenário internacional**. Brasília: MRE. Instituto Rio Branco, 2005.

NUSSBAUM, Martha. Women’s Progress and Women’s Human Rights. **Human Rights Quarterly**. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 2016, p. 231-265

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas**. Adotada em 24 de outubro de 1945. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/conheca-a-onu/documentos/>>. Acesso em: 06 fev. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração de Beijing. In: CNDM. IV Conferência Mundial sobre a Mulher – Beijing, China – 1995. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1996.

ORGANISATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT. **Definition of taxes**. Expert Group No.3 on Treatment of Tax Issues in the MAI. 1996. Disponível em: <<https://www.oecd.org/daf/mai/pdf/eg2/eg2963e.pdf>>. Acesso em 20 dez 20.

PALAN, KAY. Gender Identity in Consumer Behavior Research: A Literature Review and Research Agenda. **Academy of Marketing Science Review**, vol. 10, Louisiana, 2001. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/228597895_Gender_Identity_in_Consumer_Behavior_Research_A_Literature_Review_and_Research_Agenda>. Acesso em: 16 dez. 2020.

PERRY, Tod. Tesco Eliminates 'Pink Tax' On Razors. **GOOD Journal**, Londres, 01 mar. 2017. Disponível em: <<https://www.good.is/articles/pink-tax-is-slashed-in-the-uk>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

PIEDRAS, Elisa Reinhardt. **Publicidade, imaginário e consumo**: anúncios no cotidiano feminino. 2007. 236 f. Tese (Doutorado em Comunicação Social) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**: Incluindo noções de Direitos Humanos e Direito Comunitário. 9. ed. Rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodvm, 2017.

RICCO, Adriana Sartório; OLIVEIRA, Débora Binz. A influência do marketing e o comportamento da consumidora no processo de compra de produtos com taxa rosa. **Revista Grupo de Pesquisa Mídias e Territorialidade Ameaçadas**, n. 1, v.2, jan./jul., 2017, p. 111-126.

RIO DE JANEIRO. Lei nº 8.924 de 02 de julho de 2020 do Rio de Janeiro. Altera a lei estadual nº 4.892, de 1º de novembro de 2006, que dispõe sobre os produtos que compõem a cesta básica no âmbito do estado do Rio de Janeiro, para incluir o absorvente higiênico feminino. **Diário Oficial do estado do Rio de Janeiro**, Rio de Janeiro, RJ, 7 mar. 2020. Disponível em: <<https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/874198552/lei-8924-20-rio-de-janeiro-rj>>. Acesso em: 11 jan. 2021.

RUSSON, Mary-Ann. Activists cheer as 'sexist' tampon tax is scrapped. **BBC News**. Inglaterra, Londres, 01 jan. 2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/news/business-55502252>>. Acesso em: 01 jan. 2021.

SAFFIOTI, Heleith Iara Bongiovani. Ontogênese e filogênese do gênero: ordem patriarcal de gênero e a violência masculina contra mulheres. **Série Estudos e Ensaios Ciências Sociais FLACSO**. Jun, 2009. Disponível em: <http://flacso.redelivre.org.br/files/2015/03/Heleith_Saffioti.pdf>. Acesso em: 12 jan. 2021.

SALEMBIER, Shannon; HOLMES, Teba; MORGAN, Wendy. Guidance on the use of gender in pricing of goods and services. **Human rights commission's page**. Vermont, 08 mar. 2016. Disponível em: <https://hrc.vermont.gov/sites/hrc/files/gender-based_%20pricing%20guidance.pdf>. Acesso em: 19 dez. 2020.

SANTOS, Sarah Luisa. Absorventes menstruais finalmente começam a ser tratados como produtos de saúde básica. **Revista Clue**, São Paulo, 22 jan. 2019. Disponível em: <<https://helloclue.com/pt/artigos/cultura/absorvente-nao-e-luxo-e-hora-de-lutar-pela-igualdade-menstrual>>. Acesso em: 11 jan. 2021.

SEITENFUS, Ricardo. **Manual das organizações internacionais**. 7 ed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2021.

SHAFFER, Gregory; GINSBURG, Tom. A reviravolta empírica no Direito Internacional. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**. Vol. 2, n. 2, jan 2015, p. 192-235.

SHEPHERD, Laura J. **Gender matters in global politics: a feminist introduction to International Relations**. New York: Routledge, 2010.

SILVA, Ana Carolina Pereira. **Estudo sobre o Modelo de Justiça Global de Nancy Fraser: a surgimento de um espaço transnacional de discussão e seu reflexo na Comissão para o Status da Mulher da ONU**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito) — Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2013.

SILVA, Gleicy Maily. Corpo, política e emoção: feminismos, estética e consumo entre mulheres negras. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, n. 54, p. 173-201, maio/ago. 2019

SOLOMON, Michael R. **O comportamento do consumidor: comprando, possuindo e sendo**. Porto Alegre: Bookman, 2016.

STEANS, Jill. Body Politics: Human Rights in International Relations. *In*: SHEPHERD, Laura J. **Gender matters in global politics: a feminist introduction to International Relations**. New York: Routledge, 2010, p. 74-88.

STEVENS, Jennifer; SHANAHAN, Kevin. Structured Abstract: Anger, Willingness, or Clueless? Understanding Why Women Pay a Pink Tax on the Products They Consume. *In*: STIELER, Maximilian. **Creating Marketing Magic and Innovative Future Marketing Trends**. Flórida: Springer, 2017, p. 571-575.

SUPREME COURT OF CALIFORNIA. **Angelucci vs. Century Supper Club**. No. S136154, 31 mai. 2007. Disponível em: <<https://caselaw.findlaw.com/ca-supreme-court/1378635.html>>. Acesso em: 12 mar. 2021.

TARROW, Sidney. **The new transnational activism**. 1. ed. New York: Cambridge University Press, 2005.

TRUE, Jacqui. Mainstreaming gender in International Relations. *In*: SHEPHERD, Laura J. **Gender matters in global politics: a feminist introduction to International Relations**. New York: Routledge, 2010, p. 189-203.

UNIÃO EUROPEIA. **Diretiva 2004/113 do Conselho Europeu de 13 de dezembro de 2004**. Aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços e seu fornecimento. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32004L0113&from=PL>>. Acesso em: 20 dez. 2020.

UNITED NATIONS ECONOMIC AND SOCIAL COUNCIL. INTEGRATION OF THE HUMAN RIGHTS OF WOMEN AND THE GENDER PERSPECTIVE. **Integrating the human rights of women throughout the United Nations system Report of the Secretary-General**. 10, jan, 2005. Disponível em: <<https://digitallibrary.un.org/record/540913#record-files-collapse-header>>. Acesso em: 13 jan. 2021.

UN WOMEN. **Beijing Declaration and Platform for Action**. 1995. Disponível em: <<https://www.un.org/womenwatch/daw/beijing/pdf/BDPfA%20E.pdf>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

UN WOMEN. **Women's rights in review 25 years after Beijing**. Research and Data Section, UN Women, Estados Unidos, 2020. Disponível em <<https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2020/gender-equality-womens-rights-in-review-en.pdf?la=en&vs=934>>. Acesso em: 15 dez. 2020.

UNITED NATIONS. General Assembly approves \$3.2 billion UN budget for 2021. **UN News**. Disponível em: <<https://news.un.org/en/story/2020/12/1081222>>. Acesso em: 06 fev. 2021.

VERMOND, Kira. Women can beat the 'pink tax' by buying guys' supplies. **The Globe and Mail**, 19 jan. 2016. Disponível em: <<https://www.theglobeandmail.com/globe-investor/personal-finance/household-finance/women-can-beat-the-pink-tax-by-buying-guys-supplies/article28256796/>>. Acesso em: 17 dez. 2020.

VITALE, Denise; NAGAMINE, Renata; DE SOUZA, Gisele Amorim. A ONU mulheres na aldeia: iterações democráticas e mediação cultural. *In*: VITALE, Denise, NAGAMINE Renata. **Gênero, direito e relações internacionais: debates de um campo em construção**. Salvador: EDUFBA, 2018.

WOLF, Naomi. **O mito da beleza**. 1 ed. Rio de Janeiro: Rocco, 1992.

YAZICIOGLU, Alara Efsun. **Pink tax and the law: discriminating against women consumers**. 1 ed. New York: Routledge, 2018.

ZALEWSKI, Marysia. Feminist International Relations: Making Sense... *In*: SHEPHERD, Laura J. **Gender matters in global politics: a feminist introduction to International Relations**. New York: Routledge, 2010, p. 28-43.

ANEXO A — GENDER TAX REPEAL ACT OF CALIFORNIA

SECTION 1. Section 51.6 of the Civil Code is amended to read:

51.6. (a) This section shall be known, and may be cited, as the Gender Tax Repeal Act of 1995.

(b) No business establishment of any kind whatsoever may discriminate, with respect to the price charged for services of similar or like kind, against a person because of the person's gender.

(c) Nothing in subdivision (b) prohibits price differences based specifically upon the amount of time, difficulty, or cost of providing the services.

(d) Except as provided in subdivision (f), the remedies for a violation of this section are the remedies provided in subdivision (a) of Section 52. However, an action under this section is independent of any other remedy or procedure that may be available to an aggrieved party.

(e) This act does not alter or affect the provisions of the Health and Safety Code, the Insurance Code, or other laws that govern health care service plan or insurer underwriting or rating practices.

(f) (1) The following business establishments shall clearly and conspicuously disclose to the customer in writing the pricing for each standard service provided:

(A) Tailors or businesses providing aftermarket clothing alterations.

(B) Barbers or hair salons.

(C) Dry cleaners and laundries providing services to individuals.

(2) The price list shall be posted in an area conspicuous to customers. Posted price lists shall be in no less than 14-point boldface type and clearly and completely display pricing for every standard service offered by the business under paragraph (1).

(3) The business establishment shall provide the customer with a complete written price list upon request.

(4) The business establishment shall display in a conspicuous place at least one clearly visible sign, printed in no less than 24-point boldface type, which reads: "CALIFORNIA LAW PROHIBITS ANY BUSINESS ESTABLISHMENT FROM DISCRIMINATING, WITH RESPECT TO THE PRICE CHARGED FOR SERVICES OF SIMILAR OR LIKE KIND, AGAINST A PERSON BECAUSE OF THE PERSON'S GENDER. A COMPLETE PRICE LIST IS AVAILABLE UPON REQUEST."

(5) A business establishment that fails to correct a violation of this subdivision within 30 days of receiving written notice of the violation is liable for a civil penalty of one thousand dollars (\$1,000).

(6) For the purposes of this subdivision, “standard service” means the 15 most frequently requested services provided by the business.

ANEXO B — NEW YORK SENATE BILL S2679

Section 1. the general business law is amended by adding a new section 391-u to read as follows:

§ 391-u. charging a price for goods on the basis of gender prohibited.

1. (a) no business shall charge a price for goods of a substantially similar or like kind on the basis of a person's gender.

(b) for the purposes of paragraph (a) of this subdivision, "substantially similar or like kind" shall be interpreted to mean such goods:

- (i) share the same brand;
- (ii) share the same functional components; and
- (iii) share ninety percent of the same materials or ingredients.

(c) for the purposes of this section, "goods" shall not include:

(i) any food as defined in subdivision three of section two of the agriculture and markets law; or

(ii) goods sold by a new motor vehicle dealer as defined in paragraph f of subdivision one of section four hundred fifteen of the vehicle and traffic law.

2. nothing in subdivision one of this section shall prohibit:

(a) price differences based specifically on the labor, materials, tariffs, or other gender-neutral reasons for having increased cost for providing such goods; or

(b) a retail establishment from passing through a price to the consumer that is set by a manufacturer, distributor,

3. any business that violates the provisions of this section shall, upon a determination thereof, pay a civil penalty of not more than two hundred fifty dollars for the first violation and for each succeeding violation a civil penalty of not more than five hundred dollars. for the purpose of this section, all identical items priced on the basis of gender shall be considered a single violation.

§ 2. This act shall take effect immediately.

**ANEXO C — DIRETIVA 2004/113 DO CONSELHO EUROPEU DE 13 DE
DEZEMBRO DE 2004**

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

A presente directiva tem por objecto estabelecer um quadro para o combate à discriminação em função do sexo no acesso a bens e serviços e seu fornecimento, com vista a concretizar, nos Estados-Membros, o princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, são aplicáveis as seguintes definições:

- a) Discriminação directa: sempre que, em função do sexo, uma pessoa seja sujeita a tratamento menos favorável do que aquele que é, tenha sido ou possa vir a ser dado a outra pessoa em situação comparável;
- b) Discriminação indirecta: sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra coloque pessoas de um dado sexo numa situação de desvantagem comparativamente com pessoas de outro sexo, a não ser que essa disposição, critério ou prática se justifique objectivamente por um objectivo legítimo e que os meios utilizados para o alcançar sejam adequados e necessários;
- c) Assédio: sempre que ocorra um comportamento indesejado, relacionado com o sexo de uma dada pessoa, com o objectivo ou o efeito de violar a dignidade da pessoa e de criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo;
- d) Assédio sexual: sempre que ocorra um comportamento indesejado de carácter sexual, sob forma física, verbal ou não verbal, com o objectivo ou o efeito de violar a dignidade da pessoa, em especial quando criar um ambiente intimidativo, hostil, degradante, humilhante ou ofensivo.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

1. Dento dos limites das competências da Comunidade, a presente directiva é aplicável a todas as pessoas que forneçam bens e prestem serviços disponíveis ao público, independentemente da pessoa em causa, tanto no sector público como no privado,

nomeadamente organismos públicos, e que sejam oferecidos fora do quadro da vida privada e familiar e das transacções efectuadas nesse contexto.

2. A presente directiva em nada prejudica a liberdade de cada indivíduo escolher o outro contraente, desde que essa escolha não seja motivada pelo sexo a que esse contraente pertence.

3. A presente directiva não é aplicável ao conteúdo dos meios de comunicação e de publicidade nem ao sector da educação.

4. A presente directiva não é aplicável a questões de emprego e profissão. A presente directiva não é aplicável às questões relativas ao trabalho não assalariado, na medida em que essas matérias são reguladas por outros actos legislativos comunitários.

Artigo 4.º

Princípio da igualdade de tratamento

1. Para efeitos da presente directiva, o princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres significa:

a) A proibição de qualquer discriminação directa em função do sexo, incluindo um tratamento menos favorável dispensado às mulheres por motivos de gravidez e maternidade;

b) A proibição de qualquer discriminação indirecta em função do sexo.

2. A presente directiva é aplicável sem prejuízo de disposições mais favoráveis sobre a protecção das mulheres em matéria de gravidez e maternidade.

3. O assédio e o assédio sexual na acepção da presente directiva são considerados discriminação em função do sexo, sendo, portanto, proibidos. A rejeição deste tipo de comportamentos ou a sua aceitação pelas pessoas em causa não podem ser utilizadas como fundamento de decisões que as afectem.

4. Quaisquer instruções com vista à discriminação directa ou indirecta em função do sexo são consideradas discriminação na acepção da presente directiva.

5. A presente directiva não exclui à partida diferenças de tratamento, se o fornecimento de bens e a prestação de serviços exclusivamente ou prioritariamente aos membros de um dos sexos for justificado por um objectivo legítimo e os meios para atingir esse objectivo forem adequados e necessários.

Artigo 5.º

Factores actuariais

1. Os Estados-Membros devem assegurar que, em todos os novos contratos celebrados, o mais tardar, depois de 21 de Dezembro de 2007, a consideração do sexo enquanto factor de cálculo dos prémios e das prestações para efeitos de seguros e outros serviços financeiros não resulte, para os segurados, numa diferenciação dos prémios e prestações.

2. Sem prejuízo do n.º 1, os Estados-Membros podem decidir, antes de 21 de Dezembro de 2007, permitir diferenciações proporcionadas nos prémios e benefícios individuais sempre que a consideração do sexo seja um factor determinante na avaliação de risco com base em dados actuariais e estatísticos relevantes e rigorosos. Os Estados-Membros em questão devem informar a Comissão e garantir que sejam recolhidos, publicados e regularmente actualizados dados rigorosos relevantes para a consideração do sexo como factor actuarial determinante. Esses Estados-Membros devem rever a sua decisão cinco anos depois de 21 de Dezembro de 2007, tendo em conta o relatório da Comissão mencionado no artigo 16.º, e enviar à Comissão os resultados dessa revisão.

3. Em qualquer caso, os custos relacionados com a gravidez e a maternidade não devem resultar, para os segurados, numa diferenciação dos prémios e prestações.

Os Estados-Membros poderão diferir a aplicação das medidas necessárias para dar cumprimento ao presente número até dois anos depois de 21 de Dezembro de 2007, o mais tardar. Nesse caso, os Estados-Membros em questão devem informar imediatamente a Comissão.

Artigo 6.º

Acção positiva

A fim de garantir, na prática, a plena igualdade entre homens e mulheres, o princípio da igualdade de tratamento não obsta a que os Estados-Membros mantenham ou aprovelem medidas específicas destinadas a prevenir ou compensar desvantagens relacionadas com o sexo.

Artigo 7.º

Requisitos mínimos

1. Os Estados-Membros podem introduzir ou manter disposições de protecção do princípio da igualdade entre homens e mulheres mais favoráveis do que as estabelecidas na presente directiva.

2. A implementação da presente directiva não deve constituir, em caso algum, motivo para uma redução do nível de protecção contra a discriminação já proporcionado pelos Estados-Membros nos domínios abrangidos pela presente directiva.

CAPÍTULO II — RECURSOS E EXECUÇÃO

Artigo 8.º

Defesa dos direitos

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que todas as pessoas que se considerem lesadas pela não aplicação, no que lhes diz respeito, do princípio da igualdade de tratamento, possam recorrer a processos judiciais e/ou administrativos, incluindo, se considerarem adequado, processos de conciliação, para exigir o cumprimento das obrigações impostas pela presente directiva, mesmo depois de extintas as relações no âmbito das quais a discriminação tenha alegadamente ocorrido.

2. Os Estados-Membros devem introduzir na respectiva ordem jurídica interna as medidas necessárias para garantir a existência de uma real e efectiva indemnização ou reparação, conforme os Estados-Membros o determinem, pelos prejuízos e danos sofridos por uma pessoa lesada em virtude de um acto discriminatório na acepção da presente directiva, de uma forma dissuasiva e proporcionada em relação aos prejuízos sofridos. A fixação prévia de um limite máximo não deve restringir essa indemnização ou reparação.

3. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para que as associações, organizações ou outras entidades legais que, de acordo com os critérios estabelecidos na respectiva legislação nacional, possuam um interesse legítimo em assegurar o cumprimento do disposto na presente directiva, possam intervir em processos judiciais e/ou administrativos para impor o cumprimento das obrigações impostas pela presente directiva, em nome ou em apoio da parte demandante e com a aprovação desta.

4. O disposto nos n.ºs 1 e 3 não prejudica as regras nacionais relativas aos prazos para interposição de acções judiciais relacionadas com o princípio da igualdade de tratamento.

Artigo 9.º

Ónus da prova

1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias, de acordo com os respectivos sistemas judiciais, para assegurar que, quando uma pessoa que se considere lesada pela não aplicação, no que lhe diz respeito, do princípio da igualdade de tratamento apresentar, perante

um tribunal ou outra instância competente, elementos de facto constitutivos da presunção de discriminação directa ou indirecta, incumba à parte demandada provar que não houve violação do princípio da igualdade de tratamento.

2. O disposto no n.º 1 não obsta a que os Estados-Membros imponham um regime probatório mais favorável à parte demandante.

3. O disposto no n.º 1 não é aplicável aos processos penais.

4. O disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 é igualmente aplicável às acções judiciais intentadas nos termos do n.º 3 do artigo 7.º

5. Os Estados-Membros podem não aplicar o disposto no n.º 1 às acções em que a averiguação dos factos incumbe ao tribunal ou a outra autoridade competente.

Artigo 10.º

Protecção contra actos de retaliação

Os Estados-Membros devem introduzir nas respectivas ordens jurídicas internas as medidas necessárias para proteger os indivíduos contra formas de tratamento ou consequências desfavoráveis que surjam em reacção a uma queixa ou a um procedimento judicial destinado a exigir o cumprimento do princípio da igualdade de tratamento.

Artigo 11.º

Diálogo com entidades relevantes

Tendo em vista a promoção do princípio da igualdade de tratamento, os Estados-Membros devem incentivar o diálogo com entidades relevantes que, segundo o direito e a prática nacionais, tenham um interesse legítimo em contribuir para a luta contra a discriminação em função do sexo em matéria de acesso a bens e serviços e seu fornecimento.

CAPÍTULO III — ÓRGÃOS DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE DE TRATAMENTO

Artigo 12.º

1. Os Estados-Membros devem designar um ou mais órgãos para a promoção, a análise, o acompanhamento e o apoio da igualdade de tratamento entre todas as pessoas, sem qualquer discriminação em função do sexo. Esses órgãos podem ser parte integrante de instâncias responsáveis, à escala nacional, pela defesa dos direitos humanos, pela salvaguarda dos direitos individuais ou pela aplicação do princípio da igualdade de tratamento.

2. Os Estados-Membros devem assegurar que nas funções dos órgãos referidos no n.º 1, se incluam os seguintes aspectos:

- a) Proporcionar assistência independente às vítimas de discriminação nas diligências que efectuarem contra essa discriminação, sem prejuízo dos direitos das vítimas e das associações, organizações ou outras entidades jurídicas referidas no n.º 3 do artigo 8.º;
- b) Realizar inquéritos independentes sobre a discriminação;
- c) Publicar relatórios independentes e formular recomendações sobre qualquer questão relacionada com essa discriminação.

CAPÍTULO IV — DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13.º

Cumprimento

Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que o princípio da igualdade de tratamento seja respeitado relativamente ao acesso a bens e serviços e seu fornecimento no âmbito da presente directiva, e concretamente que:

- a) Sejam suprimidas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas contrárias ao princípio da igualdade de tratamento;
- b) Sejam ou possam ser declaradas nulas, ou sejam alteradas as disposições contrárias ao princípio da igualdade de tratamento que figurem em contratos, regulamentos internos de empresas ou estatutos de associações com ou sem fins lucrativos.

Artigo 14.º

Sanções

Os Estados-Membros devem determinar o regime de sanções aplicável às violações das disposições nacionais adoptadas em execução da presente directiva, e adoptar as medidas necessárias para assegurar a aplicação dessas disposições. As sanções previstas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros devem notificar a Comissão das referidas disposições, o mais tardar até 21 de Dezembro de 2007, devendo notificá-la o mais rapidamente possível de qualquer alteração posterior que lhes diga respeito.

Artigo 15.º

Divulgação da informação

Os Estados-Membros devem assegurar que as disposições adoptadas por força da presente directiva, bem como as que já se encontram em vigor nesta matéria, sejam levadas ao conhecimento dos interessados, por todos os meios adequados em todo o seu território.

Artigo 16.º

Relatórios

1. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão todas as informações disponíveis relativas à aplicação da presente directiva, até 21 de Dezembro de 2009, e posteriormente de cinco em cinco anos.

A Comissão deve elaborar um relatório de síntese, o qual deve incluir uma análise das práticas relativas ao artigo 4.º em vigor nos Estados-Membros no que se refere à utilização do sexo como factor de cálculo dos prémios e benefícios. Esse relatório deve ser apresentado ao Parlamento Europeu e ao Conselho até 21 de Dezembro de 2010. Sempre que adequado, a Comissão deve fazer acompanhar o seu relatório de propostas de alteração da presente directiva.

2. O relatório da Comissão deve ter em consideração a opinião das entidades relevantes.

Artigo 17.º

Transposição

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 21 de Dezembro de 2007. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser dela acompanhadas aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Artigo 19.º

Destinatários

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.